

ATA 09/2024

AUDIÊNCIA PÚBLICA E REUNIÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CRICIÚMA

12.12.2024

1 Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, realizou-se no Salão Ouro Negro,
2 na Prefeitura de Criciúma, a audiência pública, e a reunião ordinária com os membros do Conselho de
3 Desenvolvimento Municipal do Plano Diretor Participativo de Criciúma - CDM. Os trabalhos iniciaram
4 às 19h, com a presença de 04 (sete) pessoas da comunidade em geral e 41 (quarenta e uma) membros
5 titulares e suplentes do CDM, todos relacionados na lista de presença parte integrante desta ata. A
6 reunião foi aberta pelo Presidente do Conselho, Sr. João Paulo Casagrande que agradeceu a presença de
7 todos os membros nesta reunião e em seguida verificado o quórum mínimo para a realização da reunião
8 do CDM, e já havendo o quórum, a mesma foi iniciada. Quanto aos **objetivos desta**
9 **Audiência/Reunião:** *apresentar à apreciação pública assuntos gerais referentes ao planejamento*
10 *urbano municipal; apresentar as solicitações encaminhadas a DPU quanto as correções de zoneamento*
11 *de uso do solo e correções na legislação urbanística; apresentar aos presentes os pareceres das*
12 *câmaras temáticas a serem colocadas em votação nesta reunião do CDM; colher dados, informações,*
13 *anseios, críticas e sugestões.* Em seguida deu-se a **leitura da Pauta da Audiência/Reunião:** aberturas
14 e informes; aprovação da ata da reunião anterior; processos administrativos câmara temática II e
15 assuntos relativos à câmara temática III – CDM. Quanto aos **assuntos gerais** foram apresentados
16 orçamentos para se utilizar os recursos financeiros do FUMDEM de do Fundo169, sendo esses: Obra
17 de drenagem da Rua Líbano José Gomes – R\$ 1.632.853,11; e Repactuação Financeira: R\$ 1.702.846,89
18 Restante do valor do FUNDEM para os seguintes contratos: CONTRATO 357/2019 – CONSTRUÇÃO
19 DO MIRANTE DO MORRO CECHINEL – R\$ 2.000.000,00; ATA 192/2023 – CANCHA DE BOCHA
20 PARQUE IMIGRANTES – R\$ 925.000,00; ATA 193/2023 – COBERTURA CANCHA DE BOCHA
21 PARQUE IMIGRANTES – R\$ 105.000,00; CONTRATO 166/2023 – CANCHA BOCHA PARQUE
22 IMIGRANTES (REC. PRÓPRIOS) – R\$ 170.000,00; CONTRATO 107/2024 – CANCHA BOCHA
23 PARQUE IMIGRANTES (REC. PRÓPRIOS) – R\$ 48.890,00; CONTRATO 108/2024 – CANCHA
24 BOCHA PARQUE IMIGRANTES (REC. PRÓPRIOS) – R\$ 69.800,00; CONTRATO 162/2023 –
25 CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO – R\$ 17.010,00,
26 colocado em votação: **CDM, houve alguns questionamentos que foram respondidos e por fim,**
27 **colocado em votação os membros do CDM votaram, e com 29 (vinte e nove) votos a favor, e 04**
28 **(quatro) abstenções, 08 (oito) contra, aprovaram pelo parecer da Câmara Temática II.**
29 Posteriormente, quanto a **Leitura de Ata da última reunião:** A ata foi apresentada e informado que é
30 disponibilizada pelo WhatsApp e na página do Plano Diretor, sendo que, por fim, o texto da mesma foi
31 aprovado nessa reunião pelo conjunto dos membros do CDM. Com relação aos processos
32 administrativos, referente a **Câmara Temática II**, estes foram apresentados: **1) Processo N° CPU-**
33 **368/2024 – CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:** Nesse Processo Administrativo foi
34 apresentada proposta para a utilização da Lei dos Projetos Especiais (antigo Art. 169), para uma melhor
35 qualidade arquitetônica na implantação do empreendimento proposto. A localização do anteprojeto
36 deste empreendimento situa-se na Rua Irene Dal Pont Milioli esquina com a Rua Gumercindo José De
37 Bem, Criciúma - SC, Bairro Jardim Maristela, em imóvel com área total de 10.788,83m², cadastro nº
38 952464, matrícula nº 70756. A apresentação desse anteprojeto está de acordo com o Art. 1º, da Lei nº
39 8.635/2024, quanto ao tamanho do imóvel para o desenvolvimento do anteprojeto. “Art.169. Em glebas,
40 a partir de 10.000m² (dez mil metros quadrados) onde não ocorreu parcelamento do solo e onde não foi
41 configurada malha viária, poderão ser liberados empreendimentos imobiliários verticais diferenciados,
42 com usos, índice de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de infiltração, número de pavimentos, recuo
43 frontal e afastamento diferentes dos parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos neste Plano Diretor.”
44 Este imóvel, utilizado para o anteprojeto arquitetônico apresentado, localiza-se na zona de uso do solo
45 ZM2-4 (zona mista 2 – 4 pavimentos), de acordo com a Lei 8.634/2024 (lei de zoneamento). O imóvel
46 situa-se nas proximidades da Rua Miguel Patrício de Souza, que possui atividades mistas, sendo essas
47 de prestação de serviço, pequenas indústrias e nas proximidades do empreendimento, habitações
48 unifamiliares. Foi apresentado para este imóvel um anteprojeto utilizando-se os parâmetros das zonas

49 de uso ZM2-4. E segundo a empresa: “Caso fizessemos o que o zoneamento do Plano Diretor Municipal
50 permite, seriam 4 torres de 4+2 pavimentos e 240 unidades habitacionais. As torres ficariam mais
51 próximas, com o afastamento mínimo (6 metros entre as torres) e consequentemente menos ventiladas
52 e com menor incidência solar.” Foi apresentada a solicitação do requerente quanto a excepcionalização
53 dos parâmetros urbanísticos, conforme o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.635: “§1º. Para aprovação do
54 anteprojeto deste artigo, o interessado deverá submeter ao órgão de planejamento do Município o
55 referido anteprojeto, informando exatamente quais parâmetros urbanísticos constantes do caput deseja
56 excepcionalizar, justificando cada um deles.” Sendo essa assim apresentada: SOLICITAÇÃO:
57 “Conforme nosso interesse na área, propusemos a construção de 2 torres de 12 pavimentos cada,
58 totalizando 240 apartamentos com todas as vagas cobertas.” Verificamos, que este anteprojeto
59 arquitetônico, até possui tipologia de implantação dos volumes diferenciados para a utilização como
60 solicitado pelo Art. 169, apesar de possuir infraestrutura aos condôminos, não há nada que o diferencie
61 arquitetonicamente como requer da Lei dos Projetos Especiais. Quanto a área de lazer do condomínio,
62 essa apresenta ser satisfatória. Aonde há atividades de lazer para os futuros moradores. Não há presença
63 de edificações para uso comercial. Todos os blocos possuem 12 pavimentos, com pilotis. Se
64 considerarmos o número de unidades (120) e considerando no mínimo 03 moradores por unidade,
65 podemos prever que a população poderá chegar a 360 moradores por edifício e no total 720 moradores.
66 Após a apresentação desse anteprojeto, a DPU concluí que esse pode se enquadrar na Lei dos Projetos
67 Especiais, devido tipologia arquitetônica dos blocos. Informamos que o se no anteprojeto forem
68 aprovados os parâmetros urbanísticos específicos pelo Conselho, o interessado submeterá o projeto a
69 aprovação do órgão de análise de projetos, que deverá fazer a análise normalmente, excepcionalizando
70 apenas os parâmetros solicitados e aprovados pelo CDM e as demais disposições específicas deste
71 artigo. Nos casos em que o anteprojeto for indeferido na Câmara temática II, o Secretário Executivo do
72 CDM informará do indeferimento ao interessado, cabendo a este optar por eventual alteração do
73 anteprojeto e nova análise da Câmara Temática II ou solicitar o encaminhamento do anteprojeto ao
74 plenário. Independentemente de aprovação pelo Conselho, o projeto deverá atender o código de obras,
75 a legislação ambiental pertinente, além do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV quando não
76 dispensada pela Lei Complementar n.º 221/2017. Como já não houve parcelamento anterior deverá
77 haver a respectiva doação das áreas de utilidade pública e verde, não sendo possível dispensar as
78 referidas doações. Devido a excepcionalidade dos projetos que fizerem uso deste artigo, quanto aos
79 critérios urbanísticos, arquitetônicos, funcionais, estéticos, plásticos e conceituais, o CDM possui
80 liberdade na aprovação ou não dos referidos anteprojetos. O requerente deverá obter a aprovação prévia
81 do projeto arquitetônico aprovado pelo Conselho em até 02(dois) anos da data da Resolução do CDM,
82 sendo que, após este prazo, poderá a critério do interessado ser reanalisado e reaprovaado pelo Conselho.
83 A contrapartida para aprovação do anteprojeto previsto neste artigo, será calculada conforme valores
84 abaixo, podendo ser paga através de obras de interesse público pelo empreendedor, ou pagamento ao
85 Fundo específico a ser criado por lei: I – Para empreendimentos “futuro” em ZM2-4 será pago 2,00%
86 do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo 3
87 do Plano Diretor. Encaminhamos este processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do
88 Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de
89 Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 24/10/2024:
90 Após a apresentação e discussões a respeito deste projeto solicitação os membros da Câmara Temática,
91 colocaram em votação e a proposta foi aprovada por 08 (oito) membros, houve 01 (um) voto
92 contrárioApós apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, houveram alguns**
93 **questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em votação os membros do CDM**
94 **votaram, e por unanimidade, com 41 (quarenta e uma) aprovaram a proposta da lei dos projetos**
95 **especiais. 2) Processo Nº CPU-882/2024 – LUIZ CARLOS NASPOLINI:** O requerente solicita a
96 alteração do zoneamento de uso do solo em imóvel com os seguintes cadastros: 1020650, 1020649,
97 1020648, 1020647, 1020646, 1020645, 1020644, 1020643, 1020651 e 954512, matrícula nº 25.774,
98 localizado na Rua Estevam Naspolini, Bairro Mina do Toco. O imóvel está localizado na zona de uso
99 do solo ZR1-2 (zona residencial 1 – 2 pavimentos) e requer que a mesma seja alterada para ZR0-2 (zona
100 residencial 0 – 2 pavimentos). Quanto a caracterização urbana daquela região, há muitas residências
101 isoladas, vinculadas ao imóvel que se requer a alteração de zoneamento, provavelmente para a
102 regularização e subdivisão em lotes menores. A DPU é de parecer favorável a correção da zona de uso
103 do solo de ZR1-2 para ZR0-2. Encaminhamos este processo à Câmara Temática de acompanhamento e
104 controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao
105 Conselho de Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE

106 28/11/2024:Após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da Câmara
107 Temática II, colocaram em votação e a proposta foi aprovada por unanimidade a correção da zona de
108 uso do solo de ZR1-2 para ZR0-2. Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal –**
109 **CDM, houveram alguns questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em votação**
110 **os membros do CDM votaram, e por unanimidade, com 41 (quarenta e uma) aprovaram a**
111 **correção da zona de uso do solo de ZR1-2 para ZR0-2. 3) Processo N° CPU-873/2024 – CASSIANO**
112 **DA ROCHA SABINO**: O requerente solicita a alteração de perímetro urbano para rural de seu imóvel
113 cadastro 1018568, matrícula nº 159382, localizado na Rua Servidão de acesso particular, s/nº, Bairro
114 Morro Albino. O imóvel está localizado na Z-APA (zona de áreas de preservação ambiental) do Morro
115 Estevão e Albino, e possui as seguintes zonas de uso do solo: ZCB (zona de conservação da
116 biodiversidade) e ZOE (zona de ocupação extensiva). O requerente apresenta a seguinte justificativa:
117 “O imóvel está localizado em local com Área de Proteção Ambiental, ele possui metade de mata de
118 preservação e metade usada para ao plantio de aipim, sem residência. A mudança de zoneamento dessa
119 localidade para urbana certamente irá contribuir para que haja desmatamento e ocupação residencial,
120 suprimindo a natureza que já é pouca na região.” O imóvel encontra-se no perímetro urbano, conforme
121 mapa apresentado. A permanência do imóvel em perímetro urbano, e que possui características de
122 conservação da mata existente e de agricultura, não justifica a alteração de perímetro, portanto a DPU é
123 pelo indeferimento desta solicitação. Encaminhamos este processo à Câmara Temática de
124 acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado
125 posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA
126 II – REUNIÃO DE 28/11/2024: Após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os
127 membros da Câmara Temática II, colocaram em votação e a proposta foi aprovada por unanimidade
128 pelo o indeferimento desta solicitação. Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento**
129 **Municipal – CDM, houveram alguns questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado**
130 **em votação os membros do CDM votaram, e por unanimidade, com 41 (quarenta e uma)**
131 **aprovaram, o indeferimento desta solicitação. 4) Processo N° CPU- 851/2024 – J3 ENGENHARIA**
132 **LTDA**: O requerente em nome do proprietário requer a inclusão no perímetro urbano, de parte do imóvel
133 matrícula 28.823, localizado na Rua Rota do Imigrante, Bairro Morro Albino. O imóvel está zoneado
134 na sua totalidade como ZOE (zona de ocupação extensiva), e para haver algum desenvolvimento
135 imobiliário na parte do imóvel que está em perímetro rural, o mesmo deve estar em perímetro urbano.
136 Quanto a caracterização o imóvel possui ocupação agrossilvipastoril e resquícios de mata atlântica. A
137 DPU é pelo deferimento de inclusão de parte do imóvel no perímetro urbano, conforme a solicitação do
138 requerente. Encaminhamos este processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano
139 Diretor para conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de
140 Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 28/11/2024:
141 Após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da Câmara Temática II, e a
142 proposta foi aprovada por unanimidade. Os membros da câmara temática solicitaram que para dar
143 continuidade e o processo ser encaminhado para o CDM o responsável deverá apresentar: Matrícula
144 atualizada, autorização dos proprietários para esta solicitação. OBS: a documentação foi apresentada.
145 Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, houveram alguns**
146 **questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em votação os membros do CDM**
147 **votaram, e com 38 (trinta e oito) votos a favor, 03 (seis) votos contra, aprovaram, o deferimento**
148 **desta solicitação. 5) Processo N° CPU-766/2024 – LEBEN EMPREENDIMENTOS**
149 **IMOBILIÁRIOS LTDA**: A empresa em nome do proprietário do imóvel, inscrita no CNPJ nº
150 47.071.651/0001-36, solicita a utilização da Lei dos Projetos Especiais (Antigo Art. 169), para o
151 desenvolvimento de anteprojeto arquitetônico e urbanístico, em parte do imóvel matrícula nº 95.269,
152 numa área total de 62.518,77m² a ser desmembrada uma área de 34.045,03m² para o desenvolvimento
153 do anteprojeto. Este imóvel, utilizado para o anteprojeto arquitetônico apresentado, localiza-se na zona
154 de uso do solo ZR2-4 (zona residencial 2 – 4 pavimentos), de acordo com a Lei 8.634/2024 (lei de
155 zoneamento). O imóvel situa-se nas proximidades da Av. Universitária, que possui atividades mistas,
156 sendo essas atividades comerciais, de prestação de serviço, edificações residenciais uni e multifamiliares
157 e pequenas indústrias, porém nas proximidades do empreendimento somente há habitações unifamiliares
158 e pequenos comércios e serviços. Não foi apresentado para este imóvel um anteprojeto utilizando-se os
159 parâmetros das zonas de uso ZR2-4. E segundo a empresa: “Nós observamos outros empreendimentos
160 de 04 pavimentos implantados na cidade e percebemos ao dividir a área total do terreno pelo número de
161 unidades nesses projetos, uma média de 60m² de terreno por apartamento. Se fossemos aplicar essa
162 mesma proporção já realizada em outros empreendimentos em nosso terreno, em um total de 34.045m²

163 poderíamos implantar até 560 apartamentos, sendo distribuídos em 35 blocos. Nossa abordagem, porém,
164 é proporcionar uma melhor qualidade de vida aos moradores assim como um melhor impacto no
165 urbanismo da região. Por este motivo, limitaríamos em 400 apartamentos, distribuídos em 25 blocos de
166 04 pavimentos, ou seja, nossa proposta de não fazer estes 25 blocos de 04 pavimentos, distribuindo então
167 em apenas 05 torres de 10 pavimentos. Desta forma, estamos liberando mais espaço no terreno para a
168 melhoria na qualidade e número de equipamentos de lazer para o condomínio. (...) Portanto, nossa
169 abordagem reduz significativamente o impacto urbano, evita a concentração excessiva de edificações e
170 libera espaço para criar áreas comuns amplas e de alta qualidade, proporcionando maior valorização dos
171 espaços, assim como uma melhor solução arquitetônica, urbanística e estética, conceitos priorizados
172 para o uso DA LEI DOS PROJETOS ESPECIAIS.” Foi apresentada a solicitação do requerente quanto
173 a excepcionalização dos parâmetros urbanísticos, conforme o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.635: “§1º. Para
174 aprovação do anteprojeto deste artigo, o interessado deverá submeter ao órgão de planejamento do
175 Município o referido anteprojeto, informando exatamente quais parâmetros urbanísticos constantes do
176 caput deseja excepcionalizar, justificando cada um deles.” Sendo essa assim apresentada:
177 SOLICITAÇÃO: “Conforme nosso interesse na área, propusemos a construção de 05 torres de 10
178 pavimentos cada, totalizando 400 apartamentos com todas as vagas cobertas.” Verificamos, que este
179 anteprojeto arquitetônico, possui tipologia de implantação dos volumes diferenciados para a utilização
180 como solicitado pelo antigo Art. 169, possui infraestrutura aos condôminos, e o mesmo diferencia-se
181 arquitetonicamente como requer da Lei dos Projetos Especiais. Quanto a área de lazer do condomínio,
182 essa apresenta ser satisfatória. Aonde há atividades de lazer para os futuros moradores. Não há presença
183 de edificações para uso comercial. Todos os blocos possuem 10 pavimentos, sem pilotis. Havendo
184 apartamentos “gardem”. Se considerarmos o número de unidades (400) e considerando no mínimo 03
185 moradores por unidade, podemos prever que a população poderá chegar a 1.200 moradores no total.
186 Após a apresentação desse anteprojeto, a DPU concluí que esse pode se enquadrar na Lei dos Projetos
187 Especiais, devido tipologia arquitetônica dos blocos e a implantação dos mesmos no terreno.
188 Informamos que o se no anteprojeto forem aprovados os parâmetros urbanísticos específicos pelo
189 Conselho, o interessado submeterá o projeto a aprovação do órgão de análise de projetos, que deverá
190 fazer a análise normalmente, excepcionalizando apenas os parâmetros solicitados e aprovados pelo
191 CDM e as demais disposições específicas deste artigo. Nos casos em que o anteprojeto for indeferido
192 na Câmara temática II, o Secretário Executivo do CDM informará do indeferimento ao interessado,
193 cabendo a este optar por eventual alteração do anteprojeto e nova análise da Câmara Temática II ou
194 solicitar o encaminhamento do anteprojeto ao plenário. Independentemente de aprovação pelo Conselho,
195 o projeto deverá atender o código de obras, a legislação ambiental pertinente, além do Estudo de Impacto
196 de Vizinhança – EIV quando não dispensada pela Lei Complementar n.º 221/2017. Como já não houve
197 parcelamento anterior deverá haver a respectiva doação das áreas de utilidade pública e verde, não sendo
198 possível dispensar as referidas doações. Devido a excepcionalidade dos projetos que fizerem uso deste
199 artigo, quanto aos critérios urbanísticos, arquitetônicos, funcionais, estéticos, plásticos e conceituais, o
200 CDM possui liberdade na aprovação ou não dos referidos anteprojetos. O requerente deverá obter a
201 aprovação prévia do projeto arquitetônico aprovado pelo Conselho em até 02(dois) anos da data da
202 Resolução do CDM, sendo que, após este prazo, poderá a critério do interessado ser reanalisado e
203 reaprovaado pelo Conselho. A contrapartida para aprovação do anteprojeto previsto neste artigo, será
204 calculada conforme valores abaixo, podendo ser paga através de obras de interesse público pelo
205 empreendedor, ou pagamento ao Fundo específico a ser criado por lei: I – Para empreendimentos
206 “futuro” em ZR2-4 será pago 2,00% do CUB/SC por metro quadrado computável dos pavimentos que
207 excederem o permitido pelo Anexo 3 do Plano Diretor. Encaminhamos este processo à Câmara Temática
208 de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, a ser
209 apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA
210 TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 28/11/2024: Após a apresentação e discussões a respeito desta
211 solicitação os membros da Câmara Temática II, colocaram em votação e houve 06 (seis) votos a favor
212 e 01 (uma) abstenção, sendo a proposta da Lei dos Projetos Especiais, Aprovada. Após apresentação ao
213 **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, houveram alguns questionamentos que foram**
214 **respondidos e por fim, colocado em votação os membros do CDM votaram, e por unanimidade,**
215 **com 41 (quarenta e uma) aprovaram a proposta da lei dos projetos especiais. 6) Processo N° CPU-**
216 **771/2024 – CONSTRUFASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA:** A Empresa Construfase Construção
217 Civil Ltda, inscrito no CPF/CNPJ: 86.715.380/0001-66, solicita análise para projetos especiais (Antigo
218 Art. 169), no imóvel localizado na Rua Rodovia Leonardo Bialecki, Bairro Linha Batista, cadastro nº
219 1022867, matrícula nº 27088. Possui 46.909,30 m² de área levantada. Este imóvel, utilizado para o

220 anteprojeto arquitetônico apresentado, localiza-se na zona de uso do solo ZM2-4 (zona mista 2 – 4
221 pavimentos) e grande parcela em ZR1-2 (zona residencial 1 – 2 pavimentos), de acordo com a Lei
222 8.634/2024 (lei de zoneamento). O imóvel situa-se defronte a Rodovia Leonardo Bialecki, e nas
223 proximidades há algumas residências unifamiliares, pequenas atividades de agricultura, cultivo de
224 eucaliptos e espaços de vazio urbano sem utilização definida. Foi apresentado para este imóvel um
225 anteprojeto utilizando-se os parâmetros das zonas de uso ZM2-4. E segundo a empresa: “Caso
226 fizéssemos o que o zoneamento do Plano Diretor Municipal permite, seriam 8 torres de 4+2 pavimentos
227 + ático, totalizando 512 unidades habitacionais. As torres ficariam mais próximas, com o afastamento
228 mínimo (6 metros entre as torres) e consequentemente menos ventiladas e com menor incidência solar.”
229 Foi apresentada a solicitação do requerente quanto a excepcionalização dos parâmetros urbanísticos,
230 conforme o §1º, do Art. 1º, da Lei nº 8.635: “§1º. Para aprovação do anteprojeto deste artigo, o
231 interessado deverá submeter ao órgão de planejamento do Município o referido anteprojeto, informando
232 exatamente quais parâmetros urbanísticos constantes do caput deseja excepcionalizar, justificando cada
233 um deles.” Sendo essa assim apresentada: SOLICITAÇÃO: “Conforme nosso interesse na área,
234 propusemos a construção de 05 torres de 10 pavimentos cada, totalizando 500 apartamentos e as vagas
235 são descobertas.” Verificamos, que este anteprojeto arquitetônico, até possui tipologia de implantação
236 dos volumes diferenciados para a utilização como solicitado pelo antigo Art. 169, apesar de possuir
237 infraestrutura aos condôminos, não há nada que o diferencie arquitetonicamente como requer da Lei dos
238 Projetos Especiais. Quanto a área de lazer do condomínio, essa apresenta ser satisfatória. Aonde há
239 atividades de lazer para os futuros moradores. Todas as vagas são descobertas. Não há presença de
240 edificações para uso comercial. Todos os blocos possuem 10 pavimentos, sem pilotis. Se considerarmos
241 o número de unidades (500) e considerando no mínimo 03 moradores por unidade, podemos prever que
242 a população poderá chegar a 1.500 moradores. Após a apresentação desse anteprojeto, a DPU conclui
243 que esse pode se enquadrar na Lei dos Projetos Especiais, devido tipologia urbanística de disposição
244 dos blocos. Informamos que o se no anteprojeto forem aprovados os parâmetros urbanísticos específicos
245 pelo Conselho, o interessado submeterá o projeto a aprovação do órgão de análise de projetos, que
246 deverá fazer a análise normalmente, excepcionalizando apenas os parâmetros solicitados e aprovados
247 pelo CDM e as demais disposições específicas deste artigo. Nos casos em que o anteprojeto for
248 indeferido na Câmara temática II, o Secretário Executivo do CDM informará do indeferimento ao
249 interessado, cabendo a este optar por eventual alteração do anteprojeto e nova análise da Câmara
250 Temática II ou solicitar o encaminhamento do anteprojeto ao plenário. Independentemente de aprovação
251 pelo Conselho, o projeto deverá atender o código de obras, a legislação ambiental pertinente, além do
252 Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV quando não dispensada pela Lei Complementar n.º 221/2017.
253 Como não houve parcelamento anterior deverá haver a respectiva doação das áreas de utilidade pública
254 e verde, não sendo possível dispensar as referidas doações. Devido a excepcionalidade dos projetos que
255 fizerem uso deste artigo, quanto aos critérios urbanísticos, arquitetônicos, funcionais, estéticos, plásticos
256 e conceituais, o CDM possui liberdade na aprovação ou não dos referidos anteprojeto. O requerente
257 deverá obter a aprovação prévia do projeto arquitetônico aprovado pelo Conselho em até 02(dois) anos
258 da data da Resolução do CDM, sendo que, após este prazo, poderá a critério do interessado ser
259 reanalisado e reaprova pelo Conselho. A contrapartida para aprovação do anteprojeto previsto neste
260 artigo, será calculada conforme valores abaixo, podendo ser paga através de obras de interesse público
261 pelo empreendedor, ou pagamento ao Fundo específico a ser criado por lei: I – Para empreendimentos
262 “futuro” em ZM2-4 será pago 2,00% do CUB/SC e em ZR1-2 será pago 1,5% do CUB/SC por metro
263 quadrado computável dos pavimentos que excederem o permitido pelo Anexo 3 do Plano Diretor.
264 Encaminhamos este processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para
265 conhecimento, discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento
266 Municipal. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 28/11/2024: Após a
267 apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da Câmara Temática II, colocaram
268 em votação e houve 06 (seis) votos a favor e 01 (uma) contra, sendo a proposta da lei dos projetos
269 especiais, aprovada. Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM,**
270 **houveram alguns questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em votação os**
271 **membros do CDM votaram, e por unanimidade, com 41 (quarenta e uma) aprovaram a proposta**
272 **da lei dos projetos especiais. 7) Processo APROVA N° 1144-24-CRI-ADI – GATOP: (PROCESSO**
273 **RETIRADO DA PAUTA).** O primeiro processo visto é o processo 1144-24-CRI-ADI, onde o mesmo
274 passou pela comissão de loteamento, ATA 07/2024, tendo em vista ainda algumas informações
275 conflitantes sobre o zoneamento e o uso pretendido, das condicionantes para a aprovação final do
276 empreendimento, bem como, o que é relatado no Art.149 do Plano Diretor (Lei Complementar n°

277 095/2012), onde diz: “ Art. 149 – A Zona de Especial Interesse de Estudos Posteriores (ZEIEP):
278 compreende o zoneamento dos terrenos ou glebas voltados para os futuros projetos de vias, diretrizes
279 viárias, anéis viários e demais correlatos. Parágrafo Único: Estas áreas serão objetos de estudos
280 posteriores, condicionada a análise do Órgão de Planejamento Urbano Municipal legalmente instituído
281 e aprovação, por maioria absoluta, do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.”; Outrossim,
282 foi solicitado em última ATA 07/2024 para apresentar a ATA do Conselho de Desenvolvimento
283 Municipal – CDM sobre o deferimento da proposta nos moldes do zoneamento atual, e/ou então, deveria
284 ser remetido a alteração do zoneamento. Após argumentações a Divisão de Planejamento Urbano (DPU)
285 defende que não há necessidade da análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, desde
286 que o uso pretendido do empreendimento seja industrial e que essas propostas de cunho tecnológico e
287 de iniciativas inovadoras estejam especificadas em todo o projeto do empreendimento, não podendo ser
288 de uso exclusivo de comércios como é explanado recentemente no memorial descritivo. Quanto a
289 ausência do equipamento público escolar exigido na legislação (Art. 6, da Lei nº 7.999/2021) para ser
290 admitido o parcelamento do solo, a comissão acorda de que não será impeditivo para a implantação
291 deste empreendimento tendo em vista que o mesmo é de uso industrial. Já em relação ao projeto de
292 acesso ao qual foi condicionado também para a aprovação final, fica acordado nesta ATA 08/2024, a
293 dispensa específica do projeto de acesso individual aprovado pela Diretora de Trânsito e Transporte -
294 DTT, sendo imprescindível a análise, aprovação junto à concordância do setor de Obras, sobre a
295 projeção e execução da marginal, bem como do canteiro projetado na Rodovia Antônio Just, tendo em
296 vista que estas projeções estão fora dos limites do imóvel a ser parcelado. Desta forma, ficará pendente:
297 A) Verificar o uso pretendido do empreendimento e readequá-lo em todo o projeto, tanto no projeto
298 urbanístico da aprovação prévia, quanto na tramitação e aprovação dos projetos complementares e
299 memoriais descritivos da aprovação final do empreendimento. Caso optem pelo uso industrial, as
300 propostas de cunho tecnológico e de iniciativas inovadoras serão analisadas pela comissão de
301 loteamentos, onde se faz necessário que estas propostas estejam evidente nos projetos complementares
302 para que sejam compatibilizados junto ao memorial descritivo; B) Apresentar o termo de compromisso
303 assinado pelo empreendedor, responsável técnico e o setor de Obras, quanto a execução da marginal e
304 do canteiros projetado na Rodovia Antônio Just; C) Apresentar os projetos complementares aprovados
305 da marginal projetada junto ao canteiro projetado na Rodovia Antônio Just. Deste modo, assim que
306 definido o uso do empreendimento o processo da aprovação final passará pela análise da comissão para
307 analisar as propostas de acordo com o uso.” Desta forma, conforme reapresentação do referido processo,
308 com a presença dos integrantes da empresa e responsabilidade técnica, identifica-se que os itens acima
309 foram atendidos parcialmente, ficando pendente a análise das propostas de cunho tecnológico e de
310 iniciativa inovadora para a compatibilização dos projetos complementares e a atualização da aprovação
311 prévia, se for necessária. Entretanto, a Comissão de Parcelamento do Solo Municipal reforçou que: A)
312 Quanto a questão da tecnologia e das iniciativas inovadoras apresentadas no empreendimento em relação
313 ao zoneamento ZEIEP, observa-se que não é competência da comissão de parcelamento do solo realizar
314 a definição destas propostas, onde é frisado ainda no Art. 149, da Lei Complementar nº 095/2012 que:
315 “ Art. 149 – A Zona de Especial Interesse de Estudos Posteriores (ZEIEP): compreende o zoneamento
316 dos terrenos ou glebas voltados para os futuros projetos de vias, diretrizes viárias, anéis viários e demais
317 correlatos.” E ao parágrafo único deste mesmo artigo diz: “ Parágrafo Único. Estas áreas serão objetos
318 de estudos posteriores, condicionada a análise técnica do órgão de Planejamento Municipal legalmente
319 instituído e aprovação, por maioria absoluta, do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM.”.
320 Outrossim, conforme citado em ATA 07/2024, a análise das propostas de cunho tecnológicos e de
321 iniciativa inovadora nos moldes deste zoneamento deverá ser realizado pelo Conselho de
322 Desenvolvimento Municipal – CDM, não sendo viável dar continuidade na argumentação destas
323 propostas sem a apresentação da ATA do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM com o
324 referido deferimento. B) Em relação a uma das propostas apresentadas no memorial descritivo sobre a
325 execução de uma praça na Área de Utilidade Pública, está deverá ser verificada primeiramente com o
326 setor de patrimônio, ao qual ainda se faz necessário firmar o termo de compromisso entre os interessados
327 e a Diretoria de Patrimônio. E informamos que os projetos dos equipamentos urbanos a serem
328 executados pelo interessado, serão analisados e aprovados pelo órgão responsável pelo Planejamento
329 Urbano do Município, assim provindo do Art. 24 da Lei nº 7.999/2021; C) O Totem apresentado como
330 uma das propostas de cunho tecnológico do empreendimento, deverá também ser analisado e aprovado
331 pela Divisão de Planejamento Urbano (DPU). Deste modo concluímos que o processo não passará mais
332 pela análise da comissão de loteamento, tendo a sua aprovação final do loteamento e a aprovação prévia
333 atrelada a estes itens já abordados. PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE

334 28/11/2024: Após a apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da Câmara
335 Temática II, retiraram este processo de pauta. Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento**
336 **Municipal – CDM, Este processo foi retiraram este processo de pauta 8) Processo N° CPU-**
337 **814/2024 – RAFAEL ALANO PEREIRA:** O requerente em nome do proprietário solicita a alteração
338 de zoneamento do uso do solo em imóvel cadastro n° 771060, localizado na Rua João Pirola n° 152,
339 bairro Vila Floresta I. O imóvel está na zona de uso do solo ZR2-4 (zona residencial 2 – 4 pavimentos).
340 A solicitação de alteração de zoneamento é que se passe de ZR2-4 para ZM2-4 (zona mista 2 – 4
341 pavimentos). O requerente faz a seguinte justificativa: “Justificamos esta solicitação pelo fato de que na
342 região em questão já estão localizadas diversas empresas, como a Metalúrgica Jamara, Metalúrgica
343 TME, DIVIP Divisórias, Dh Móveis Sob Medida, Studio ZZ Móveis Planejados e JA Auto Elétrica, as
344 quais operam em conformidade com a dinâmica comercial da área. Essa presença empresarial demonstra
345 as atividades comerciais sem prejuízo do entorno residencial. A convivência dessas atividades já
346 consolidadas na região demonstra que o local já possui um caráter misto e adequado para um ambiente
347 de negócios. É importante destacar que a empresa que pretendemos abrir terá como foco montagem e
348 desmontagem, atividades que não gerarão ruídos excessivos. Não utilizaremos solda, esmeril, furadeiras
349 ou motores, garantindo assim que não haverá impacto sobre a tranquilidade da vizinhança. Diante do
350 exposto, acreditamos que a mudança de zoneamento será benéfica não apenas para a nossa empresa,
351 mas também para a comunidade local.” Realmente há algumas empresas instaladas, mas o requerente
352 poderia solicitar ao DPU a viabilidade de uso para a abertura da empresa, informando e se
353 responsabilizando por quaisquer prejuízos aos vizinhos que possam ocorrer. A DPU é pelo
354 indeferimento da alteração de zoneamento para este imóvel. Encaminhamos este processo à Câmara
355 Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento, discussão e parecer, a
356 ser apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA
357 TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 28/11/2024: Após a apresentação e discussões a respeito desta
358 solicitação os membros da Câmara Temática II, colocaram em votação e a proposta foi indeferida por
359 unanimidade. Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, houveram**
360 **alguns questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em votação os membros do**
361 **CDM votaram, e por unanimidade, o indeferimento desta solicitação. 9) Processo N° CPU-**
362 **922/2024 – POSIÇÃO ENGENHARIA:** Os requerentes solicitam a alteração do zoneamento de uso
363 do solo em glebas assim descritas: referentes as Transcrições n° 21.664, n° 20.668, n° 21.403, n° 19.465,
364 n° 25.388, oriundas do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Criciúma/SC e
365 transcrição n° 22.408 do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Araranguá/SC e Município de
366 Criciúma, localizadas na Rodovia Gov. Jorge Lacerda e na Rodovia Domingos Peruchi, com área de
367 287.176,25 m² (duzentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e seis metros e vinte e cinco centímetros
368 quadrados). Essas glebas estão localizadas na zona de uso do solo ZI-2 (zona industrial - 2) defronte a
369 Rodovia Jorge Lacerda e ZAA (zona agropecuária e agroindustrial) nas proximidades da Rodovia Lucas
370 Peruchi. A solicitação é de que a ZAA, nestas glebas, seja modificada para ZR0-2 (zona residencial 0
371 – 2 pavimentos) e a ZI-2 seja alterado o limite até o curso d’água existente. Pois, a intenção é o
372 desenvolvimento de loteamento residencial e industrial. Quanto a caracterização urbana daquela região,
373 há muitas residências isoladas, vinculadas as atividades agrossilvipastoris, estando a aproximadamente
374 500 metros do centro do bairro Verdinho. Porém, grande parte da gleba está em Perímetro Rural,
375 conforme mapa apresentado acima. Então a necessidade também é de se ampliar o perímetro urbano.
376 Sendo assim definido. A DPU é de parecer favorável a correção da zona de uso do solo de ZAA para
377 ZR0-2 e o ajuste no zoneamento da ZI-2 até o curso d’água existente, para a implantação de loteamento
378 residencial, assim como a ampliação do perímetro urbano para a possibilidade de se executar loteamento.
379 E quanto a aprovação deste loteamento esse deve ser objeto de análise da Comissão de Aprovação de
380 Loteamentos e posteriormente da DPS. Encaminhamos este processo à **Câmara Temática de**
381 **acompanhamento e controle do Plano Diretor** para conhecimento, discussão e parecer, a ser
382 apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal. PARECER DA CÂMARA
383 TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 28/11/2024: Após a apresentação e discussões a respeito desta
384 solicitação os membros da Câmara Temática II, colocaram em votação e a proposta foi indeferida por
385 unanimidade. Mas, os membros da Câmara Temática, sugeriram que o zoneamento de frente para a rua
386 seja definido como zona mista 2-2, os membros da câmara temática também solicitaram que para dar
387 continuidade ao processo para ser encaminhado ao CDM, o responsável deverá apresentar: Matrícula
388 atualizada, autorização dos proprietários para esta solicitação. OBS: a documentação foi apresentada.
389 Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, houve alguns**
390 **questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em votação os membros do CDM**

391 votaram, e com 33 (trinta e três) votos a favor, e 04 (quatro) abstenções, 04 (quatro) contra,
392 aprovaram pelo parecer da Câmara Temática II. 10) Processo Nº CPU-1011/2024 –
393 CONCRETUR - SUN PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA: Os requerentes
394 solicitam que o valor de R\$ 522.984,02 referente a utilização de Outorga Onerosa do projeto
395 arquitetônico processo nº2420-24-CRI-ARQ seja convertida em serviços para o fechamento de 45
396 metros de canal constante no processo de aprovação do projeto. A localização do projeto se dá a Rua
397 Mem de Sá, no bairro Pinheirinho, cadastro nº 22834, conforme parte da Consulta Prévia. Há no imóvel
398 a presença de córrego canalizado, porém não tamponado, o que ocorre ao longo do trajeto deste córrego.
399 O projeto arquitetônico obedeceu a faixa de serviço para esse local, conforme estudo realizado e
400 aprovado na Câmara de Vereadores e sancionado pelo Prefeito Municipal. Segundo o Art. 10 da Lei
401 Complementar nº 164, e suas revisões: “Art. 10. O requerente poderá solicitar a permuta dos parâmetros
402 desejados, em decorrência da realização da infraestrutura urbana de determinada área que atenda a
403 coletividade, através de instrumento a ser firmado com o Município, mediante aprovação do Conselho
404 de Desenvolvimento Municipal – CDM e desde que o valor da infraestrutura permutada não seja inferior
405 ao previsto no artigo anterior. (redação dada pela Lei Complementar nº 346/2020)” A DPU é de parecer
406 favorável a utilização do recurso financeiro nesta obra, porém deverá o requerente apresentar orçamento
407 pormenorizado da obra a ser realizada, de acordo com o artigo acima descrito. Encaminhamos este
408 processo à Câmara Temática de acompanhamento e controle do Plano Diretor para conhecimento,
409 discussão e parecer, a ser apresentado posteriormente ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.
410 PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 05/12/2024: Após a apresentação e
411 discussões a respeito desta solicitação os membros da Câmara Temática II, colocaram em votação e a
412 proposta foi aprovada por unanimidade. Após apresentação ao **Conselho de Desenvolvimento**
413 **Municipal – CDM, houve alguns questionamentos que foram respondidos e por fim, colocado em**
414 **votação os membros do CDM votaram, e com 39 (trinta e nove) votos a favor, 02 (duas)**
415 **abstenções, aprovaram pelo parecer da Câmara Temática II** Em seguida foi apresentado os assuntos
416 relativos a **Câmara Temática III**, sendo esses:
417 **1) REVISÕES NA LEI DO CÓDIGO DE OBRAS (Pontos principais):** - O projeto arquitetônico
418 passará a ser analisado somente pela verificação dos parâmetros estabelecidos na legislação urbanística
419 municipal vigente, sendo o restante das informações do projeto e atendimento às demais legislações
420 estaduais, federais, normas técnicas, de responsabilidade integral do responsável técnico pelo projeto e
421 execução da obra, isentando a municipalidade de qualquer ônus;- Retirada a obrigatoriedade de
422 apresentar contrato de compra e venda para aprovação do projeto e licenciamento da obra, devendo
423 apresentar somente a autorização do proprietário;- Alterado textos referentes a projetos físicos para
424 processos on line;- Obrigatoriedade de apresentação do levantamento planialtimétrico para todos os
425 projetos, exceto autodeclaratório e licença sem projeto;- Diminuição da faixa sanitária de drenos para o
426 caso que estejam locados sobre a calçada;- Aumento da área construída do Alvará Autodeclaratório de
427 60 m² para 80 m². - Inclusão na análise simplificada: edificações de uso comercial, depósito, oficina e
428 serviço (exceto de saúde) com até 750,00 m² de área construída; Descrição detalhada do procedimento
429 para substituição de responsável técnico;- Supressão de artigos repetidos já existentes em normas
430 técnicas, leis federais, exigências da vigilância sanitária;- LOFT: incluída a área mínima dos
431 compartimentos, conforme quitinete/studio, afim de viabilizar empreendimentos desta tipologia;- Para
432 área de lazer de até 50,00 m² foi permitida a instalação de somente 01 sanitário acessível ao invés de
433 02;- Incluída a opção de substituir 50% dos vasos sanitários por mictórios, em vários usos previstos no
434 Código de Obras;- Correção de alguns artigos sobre a fiscalização dos imóveis;- Possibilidade de
435 parcelamento de multas. Sendo esse o texto apresentado com as alterações sugeridas: “ LEI Nº 7609,
436 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.Dispõe sobre o Código de Obras do Município de
437 Criciúma, revoga a Lei nº 2847 de 27 de maio de 1993, suas alterações, e demais
438 disposições em contrário. **Seção II - Das Definições Art. 5º** Para efeito da presente
439 Lei, serão adotadas as seguintes definições: XXIII - **BALANÇO Avanço suspenso, sem**
440 **apoio, da edificação sobre os alinhamentos ou afastamentos regulamentares. LXXV -**
441 **GUARDA CORPO Elemento de segurança construído em escadas, rampas e em**
442 **demais locais onde o desnível vertical seja a partir de 60 cm, seguindo as normas**
443 **técnicas e do Corpo de Bombeiros. Elemento construtivo de proteção, com ou sem**
444 **vidro, para bordas de sacadas, escadas, rampas, mezaninos e passarelas, instalados**
445 **em locais com desníveis previstos nas normas técnicas e Corpo de Bombeiros.Para**

446 residência unifamiliar o guarda-corpo é opcional para desníveis de até 1,00 m. CXLI -
447 USO RESTRITO Espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados
448 estritamente para pessoas autorizadas, (por exemplo, casas de máquinas, barriletes,
449 depósitos, passagem de uso técnico e outros com funções similares). Art. 6º No
450 Município de Criciúma, para execução de toda e qualquer obra, seja construção,
451 reforma ou ampliação, será necessário o licenciamento da municipalidade. **Parágrafo**
452 **único. § 1º.** Para os casos em que é exigido projeto arquitetônico, a aprovação do
453 mesmo terá validade de 6 meses, podendo ser renovada esta aprovação por igual
454 período, desde que atenda a legislação vigente. § 2º. Para análise dos projetos
455 arquitetônicos pelo órgão de planejamento municipal deverá haver somente a
456 verificação dos parâmetros estabelecidos na legislação urbanística municipal vigente,
457 sendo o restante das informações do projeto e atendimento às demais legislações
458 estaduais, federais, normas técnicas, de responsabilidade integral do responsável
459 técnico pelo projeto e execução da obra, isentando a municipalidade de qualquer
460 ônus. Art. 7º Para análise e aprovação do projeto, o interessado apresentará ao órgão
461 competente da municipalidade a seguinte documentação: I - projeto arquitetônico; II -
462 consulta prévia do terreno, fornecida pelo órgão competente da municipalidade (com
463 validade de 6 meses); III - título de propriedade do imóvel expedido pelo Registro de
464 Imóveis, e, caso o requerente não seja o proprietário constante do registro,
465 autorização do proprietário, ~~cópias do contrato de aquisição e autorização para~~
466 ~~construção, ambos com firma reconhecida ou assinatura digital, desde que a~~
467 ~~documentação possibilite a conferência de autenticidade por parte da Administração.~~
468 **Art. 8º** O projeto arquitetônico submetido à análise, deverá constar no mínimo de: I -
469 planta de situação do terreno em escala não inferior a 1:2000, com as dimensões e
470 áreas do lote, indicação do Norte, distância a uma esquina, denominação e cota da
471 (s) largura (s) da (s) rua (s) confinantes; **V – planta de cobertura. § 3º** O projeto
472 apresentado deverá ter as pranchas numeradas e espaço reservado para os carimbos
473 de aprovação ao lado do selo, que deverá atender especificações da ABNT, **com**
474 **espaço adicional para aprovação digital. A prancha deve ser anexada com espaço em**
475 **branco, de 18,5 cm, em toda extensão do lado direito** § 4º O selo das pranchas
476 conterá, no mínimo, a discriminação do(s) uso(s) da(s) edificação(ões), a(s) escala(s)
477 dos desenhos, conteúdo, o(s) nome(s) do(s) proprietário(s), o endereço do imóvel e
478 o(s) nome(s) e referências profissionais do autor e do executante. §5º - Levantamento
479 Planialtimétrico, elaborado conforme a NBR 13.133. Contendo no mínimo:
480 Levantamento dos limites e confrontações de uma propriedade, pela determinação do
481 seu perímetro, incluindo, quando houver, o alinhamento da via ou logradouro com o
482 qual faça frente, bem como a sua orientação e a sua amarração a pontos
483 materializados no terreno de uma rede de referência cadastral, ou, no caso de sua
484 inexistência, a pontos notáveis e estáveis nas suas imediações, bem como,
485 levantamento topográfico planimétrico acrescido da determinação altimétrica do
486 relevo do terreno e da drenagem natural, apresentação de cursos d'água e/ou
487 drenagens quando houver, bem como, linhas de alta tensão, traçados de ferrovia e
488 informações pertinentes ao processo, quando necessário. §6º - Atividades que devem
489 constar no documento de responsabilidade técnica referente ao levantamento
490 planialtimétrico: **ART- Levantamento e Desenho Técnico: Geodésia - Levantamento e**
491 **Desenho Técnico: Topografia – levantamento planialtimétrico. TRT-**
492 **LEVANTAMENTO > CFT -> OBRAS E SERVIÇOS - AGRIMENSURA -> MEDIÇÃO**
493 **DE TERRA -> IMPLANTAÇÃO -> #0653 - REDES GEODÉSICAS PLANIMÉTRICAS.**
494 **RRT - 4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO - 4.1.**
495 **GEORREFERENCIAMENTO E TOPOGRAFIA. Art. 9º** Na análise dos projetos em
496 geral, os órgãos competentes da municipalidade observarão a ordem de entrada do
497 processo no Protocolo Geral. **§ 3º** A aprovação final dos projetos arquitetônicos após

498 a análise, deverá ser efetuada pelo chefe do setor competente, e na sua falta pelo
499 chefe superior, que analisará as correções apontadas e após poderá emitir documento
500 de aprovação ou rejeição, e caso aprovado, **assinar e deferir o processo de projeto**
501 **arquitetônico para posterior licenciamento da obra.** § 4º O interessado terá o prazo
502 máximo de um ano, contado da data da última análise/reanálise do processo, para
503 responder a eventuais exigências, sob pena de indeferimento e arquivamento do
504 mesmo, devendo o interessado, caso queira, abrir novo processo para nova
505 análise/reanálise. (Redação acrescida pela Lei nº 8477/2023) **Art. 14.** O
506 licenciamento da obra será concedido mediante a apresentação dos seguintes
507 elementos: I - requerimento solicitando o licenciamento da obra no qual conste o nome
508 e assinatura do proprietário, ou de procurador, ou ainda assinatura do responsável
509 técnico; II - projeto arquitetônico aprovado há menos de seis meses; ~~III -- prévia~~
510 ~~expedição, pelo CBMSC, dos respectivos documentos de aprovação, para todo imóvel~~
511 ~~que necessite observar às condições de segurança contra incêndio e pânico, exceto~~
512 ~~ocupação residencial privativa unifamiliar;~~ III – Termo de Compromisso assinado pelo
513 proprietário e responsável técnico pela execução da obra, comprometendo-se em
514 obter a aprovação junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina antes de
515 iniciar a obra. IV - prova de haver sido o projeto aprovado pela Secretaria de Saúde
516 do Estado, quando se tratar de estabelecimentos hospitalares, clínicas e congêneres;
517 V - documento probatório que o terreno possui abastecimento de água, quando o
518 imóvel não estiver localizado em solo parcelado devidamente aprovado pela
519 municipalidade; VI - projeto sanitário dimensionado e aprovado de acordo com as
520 normas da ABNT; VII - projeto de drenagem do terreno, quando solicitado pelo órgão
521 responsável, ~~que deverá ser executado antes da movimentação de terras,~~ o qual
522 ~~deverá ser apresentado pelo requerente e aprovado pelo órgão responsável,~~ sob pena
523 de não emissão do alvará de construção, observado ainda:
524 a) em caso de eventuais tubulações preexistentes em lotes oriundos de parcelamento
525 já aprovados, deverá ser previamente analisada a possibilidade de relocação dessas
526 infraestruturas de saneamento, que mediante estudo técnico por profissional
527 habilitado poderá ser aprovada, após análise dos órgãos competentes; § 1º Neste
528 caso poderá ser feita a dispensa da faixa sanitária, desde que reservada(s) caixa(s)
529 de inspeção para vistoria da referida rede, devendo solicitar vistoria após a
530 implantação do sistema de drenagem e prosseguimento da obra, mediante projeto
531 técnico elaborado por profissional habilitado e documento de responsabilidade
532 técnica. b) caso não haja possibilidade de relocação da preexistente rede de
533 drenagem, por área pública, o interessado em edificar no lote oriundo de parcelamento
534 do solo já aprovado deverá comprovar a eficiência desta infraestrutura de
535 saneamento, mediante projeto técnico elaborado por profissional habilitado e
536 documento de responsabilidade técnica, dispensada a faixa sanitária desde que
537 reservada(s) caixa(s) de inspeção para vistoria da referida rede, devendo solicitar
538 vistoria após a implantação do sistema de drenagem e prosseguimento da obra.
539 (Redação dada pela Lei nº 8134/2022) c) Quando a drenagem estiver sob calçadas de
540 vias públicas, deverá ser respeitada a faixa sanitária de 5,00 (cinco) metros sobre a
541 via e na lateral adjacente aos terrenos particulares deverá ser respeitada a faixa
542 sanitária de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). XI - recibos de pagamentos das
543 taxas correspondentes; XII - título de propriedade do imóvel expedido pelo Registro
544 de Imóveis, e, caso o requerente não seja o proprietário constante do registro, ~~cópias~~
545 ~~do contrato de aquisição e autorização para construção,~~ ~~autorização do proprietário,~~
546 ~~ambos~~ com firma reconhecida ou assinatura digital, desde que a documentação
547 possibilite a conferência de autenticidade por parte da Administração. (Redação dada
548 pela Lei nº 8477/2023) ~~XV -- Apresentar, no mínimo, 02 (duas) vias dos projetos~~
549 ~~arquitetônico e sanitário devidamente aprovados.,~~ ~~XVII - Levantamento~~

550 Planialtimétrico do terreno, quando solicitado.
551 ~~§ 3º No termo de compromisso previsto no inciso IX, deverá constar a declaração de~~
552 ~~ciência de que não será expedido o Alvará de Uso até a apresentação do~~
553 ~~licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8321/2023) § 3º No termo de~~
554 ~~compromisso previsto no inciso XVI, deverá constar a declaração de ciência de que~~
555 ~~não será expedido o Alvará de Uso até a apresentação do licenciamento ambiental.~~
556 § 4º O órgão de planejamento poderá exigir outros documentos que entender
557 necessários. § 5º A critério do órgão de planejamento, poderá ser autorizada a
558 apresentação posterior de algum documento que, por padrão, é exigido para o
559 licenciamento de construção, desde que não implique em prejuízo para o interessado
560 e terceiros, sendo obrigatória a apresentação de termo de compromisso o qual
561 declarará o interessado que o documento em questão deve ser apresentado
562 obrigatoriamente para expedição do alvará de uso (habite-se), isentando a
563 municipalidade de qualquer ônus. § 6º Para os casos do parágrafo anterior, sob
564 nenhuma hipótese será emitido o Alvará de Uso (Habite-se) sem a apresentação de
565 documento elencado no termo de compromisso. **Art. 15.** Fica dispensada a
566 apresentação de projeto arquitetônico e complementares, para fins de licenciamento,
567 nos seguintes casos: ~~I - Nas edificações com área total construída de até 60 m²~~
568 ~~(sessenta metros quadrados), independente do material construtivo, desde que~~
569 ~~tenham uso exclusivamente residencial unifamiliar e que seja a única edificação no~~
570 ~~lote. (Redação dada pela Lei nº 7996/2021) I - Nas edificações com área total~~
571 ~~construída de até 80,00 m² (oitenta metros quadrados), independente do material~~
572 ~~construtivo, desde que tenham uso exclusivamente residencial unifamiliar e que seja~~
573 ~~a única edificação no lote. II - a primeira ampliação das construções previstas no inciso~~
574 ~~I, desde que a área não ultrapasse 20,00 m² (vinte metros quadrados) e que o Alvará~~
575 ~~de Uso da construção tenha sido expedido há mais de 2 (dois) anos;~~
576 ~~IV - a primeira ampliação das construções previstas nos incisos I, II e III desde que a~~
577 ~~área não ultrapasse 20,00 m² (vinte metros quadrados) e que o Alvará de Uso da~~
578 ~~construção tenha sido expedido há mais de 2 (dois) anos;~~ Parágrafo único. A
579 demarcação do recuo frontal é de responsabilidade do responsável técnico pela
580 execução da obra, caso exista alguma dúvida quanto ao alinhamento predial poderá
581 solicitar licenciamento de muro. **Art. 15-A** Especificamente para a aprovação de
582 projetos, reformas e ampliações visando a emissão de alvará de licença de construção
583 de edificações que tenham uso ~~exclusivamente~~ residencial unifamiliar e obra
584 complementar ao uso unifamiliar, com área total construída superior à ~~60 m² (sessenta~~
585 ~~metros quadrados),~~ 80,00 m² (oitenta metros quadrados), ou, ainda, comercial,
586 depósito, oficina e serviço (exceto de saúde) que seja a única edificação no lote, com
587 até 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída e
588 independente do material construtivo, serão exigidos os seguintes documentos:
589 I - termo de responsabilidade (requerimento) assinado pelo(s) proprietário(s) e
590 responsável(is) técnico(s) pela aprovação e execução da obra; II - pranchas do projeto
591 arquitetônico completo, conforme art. 8º desta Lei, que não serão
592 analisadas/aprovadas pela municipalidade, mas que deverá obedecer todos os
593 parâmetros urbanísticos e arquitetônicos da legislação; III - comprovante de
594 pagamentos das taxas correspondentes; IV - **Para residência unifamiliar:** prancha
595 simplificada a ser analisada/aprovada/fiscalizada pela municipalidade, onde constará
596 apenas as plantas de situação e implantação, conforme incisos I e II do art. 8º desta
597 Lei, planta de cobertura e quadro de áreas com parâmetros urbanísticos;
598 XII - título de propriedade do imóvel expedido pelo Registro de Imóveis, e, caso o
599 requerente não seja o proprietário constante do registro, **autorização do proprietário**
600 ~~cópias do contrato de aquisição e autorização para construção,~~ ambos com firma
601 reconhecida ou assinatura digital, desde que a documentação possibilite a conferência

602 de autenticidade por parte da Administração; XIV – Para comercial, depósito, oficina e
603 serviço (exceto de saúde): prancha simplificada a ser analisada/aprovada/fiscalizada
604 pela municipalidade, onde constará apenas as plantas de situação e implantação,
605 incluída a locação e dimensionamento das vagas de estacionamento, conforme
606 incisos I e II do art. 8º desta Lei e Anexo 06 e 07 do Plano Diretor, planta de cobertura
607 e quadro de áreas com parâmetros urbanísticos, quadro de áreas computáveis para
608 cálculo do estacionamento, sendo esses cálculos de responsabilidade integral do
609 responsável técnico pelo projeto arquitetônico; § 1º A demarcação do recuo frontal é
610 de responsabilidade do responsável técnico pela execução da obra, caso exista
611 alguma dúvida quanto ao alinhamento predial poderá solicitar licenciamento de muro. §
612 2º Por ocasião de fiscalização da municipalidade e constada alguma irregularidade da
613 edificação em relação às legislações urbanísticas, o responsável técnico e proprietário
614 ficam cientes que o não cumprimento das legislações implicará em embargos e/ou
615 demolições da obra, penalidades previstas neste Código, bem como, poderá ocorrer
616 a notificação, multa e posterior suspensão do responsável técnico em ingressar com
617 processo nesta municipalidade pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data
618 de constatação da irregularidade, o qual será regulamentado por Decreto Municipal. §
619 3º Nada impede a municipalidade de analisar, conferir e fiscalizar projetos e obras a
620 qualquer momento, e em caso de irregularidade, o Alvará poderá ser suspenso ou
621 cassado. **Art. 18.** Especificamente para reformas, as mesmas deverão atender as
622 seguintes exigências: § 1º Para reformas descritas ~~no artigo 18, sem alteração de uso,~~
623 o Habite-se (Alvará de Uso) será substituído pelo Laudo de Conclusão de Obras. **Art.**
624 **22.** A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura
625 superior a 2,00 m (dois metros) e muros no alinhamento do logradouro público,
626 somente poderão ser executados mediante licenciamento da municipalidade. § 1º O
627 alvará de demolição terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, e
628 será precedido de licenciamento mediante a apresentação dos seguintes documentos:
629 III - título de propriedade do imóvel expedido pelo Registro de Imóveis, e, caso o
630 requerente não seja o proprietário constante do registro, ~~autorização do proprietário~~
631 ~~cópias do contrato de aquisição e autorização para construção,~~ ambos com firma
632 reconhecida ou assinatura digital, desde que a documentação possibilite a conferência
633 de autenticidade por parte da Administração. (Redação dada pela Lei
634 nº 8477/2023) **Art. 41.** ~~Em edificações com mais de 9,00m (nove metros) de altura,~~
635 ~~será exigido o uso de tela de proteção em todas as fachadas da edificação.~~
636 ~~Art. 71. O profissional que substituir outro deverá comparecer ao órgão competente~~
637 ~~da municipalidade para assinar o projeto arquivado, munido de cópia aprovada que~~
638 ~~também será assinada, submetendo-a ao visto do responsável pelo órgão~~
639 ~~competente, sendo que esta substituição de profissional deverá ser precedida de~~
640 ~~requerimento assinado pelo proprietário e novo responsável técnico.~~ **Art. 71.** O
641 profissional (responsável pela aprovação de projeto e/ou execução) que substituir
642 outro deverá: I – Em caso de substituição de profissional em processo de análise e
643 aprovação prévia de projeto arquitetônico, o novo responsável técnico deverá
644 ingressar com novo protocolo de análise, com a solicitação de cancelamento do
645 processo anterior assinado pelo proprietário ou responsável técnico anterior; II – Em
646 caso de substituição de profissional em processo de licenciamento em trâmite, o novo
647 responsável técnico deverá alterar o formulário do processo junto ao sistema,
648 apresentando novo documento de responsabilidade técnica; III – Em caso de
649 substituição de profissional em processo de execução de obra, o novo responsável
650 técnico deverá ingressar com novo protocolo de substituição de responsável técnico,
651 anexando cópia da baixa do documento de responsabilidade técnica do profissional
652 anterior e o novo documento de responsabilidade técnica do novo profissional,
653 assinado pelo proprietário ou o anterior responsável técnico. III – Em caso de

654 substituição de profissional em processo de execução de obra a pedido do
655 proprietário, o mesmo deverá ingressar com protocolo de substituição de responsável
656 técnico, anexando cópia da baixa do documento de responsabilidade técnica do
657 profissional anterior e o novo documento de responsabilidade técnica do novo
658 profissional;IV – Para os casos em que o profissional responsável pela execução de
659 obra deixar de ser o responsável por tal serviço, o mesmo deverá ingressar com
660 protocolo de comunicação à municipalidade, a qual notificará o proprietário para que
661 informe à municipalidade um novo responsável técnico, sob pena de embargo da obra
662 e eventual autuação.**Art. 73.** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de
663 utilização deverão atender o mínimo previsto para as especificações e normas oficiais
664 da ABNT, sem prejuízo do atendimento dos demais critérios estabelecidos na
665 legislação em vigor. **§ 1º** Será permitido o uso de outros tipos de materiais nas
666 paredes/estrutura das obras, como o uso de containers, steel frame, wood frame,
667 placas de concreto, dentre outras novas tecnologias, desde que obedecidas as
668 normas técnicas e demais legislação vigente, e acompanhada de documento de
669 responsabilidade técnica firmado pelo técnico responsável. **§ 2º** Não é de
670 responsabilidade do Poder Público a análise/fiscalização do conforto, sustentabilidade
671 das obras e desempenho dos materiais construtivos. **§ 3º** ~~Excetua-se a aplicação da~~
672 ~~legislação em alguns casos, visto que os containers, por exemplo, não atendem ao~~
673 ~~pé-direito mínimo exigido para edificações comerciais.~~**Art. 79.** A construção, a
674 reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso
675 público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem
676 acessíveis. **§ 1º** As entidades de fiscalização profissional das atividades de
677 Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de
678 projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às
679 regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes. **§**
680 **2º** Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo
681 arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou
682 permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra
683 ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade. **§ 3º** ~~O~~
684 ~~poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará~~
685 ~~a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional~~
686 ~~de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.~~ **§ 4º** Em
687 todos os casos, será exigido o percentual mínimo de sanitários acessíveis com
688 entrada independente, conforme normas de acessibilidade. **Art. 83.** Orientam-se, no
689 que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas
690 técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, na Lei
691 nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:
692
693 I - o plano diretor municipal e o plano municipal de mobilidade urbana;II - este código
694 de obras, o código de posturas, as leis de uso e ocupação do solo e do sistema
695 viário;III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;IV - as atividades de
696 fiscalização e a imposição de sanções;V - a legislação referente à prevenção contra
697 incêndio. **§ 1º** ~~A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer~~
698 ~~atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de~~
699 ~~acessibilidade, passando a ser obrigatório a apresentação da Certidão de~~
700 ~~Acessibilidade, a ser regulamentada por Decreto municipal.~~ **§ 2º** A emissão do habite-
701 se ou de habilitação equivalente, bem como sua renovação, quando esta tiver sido
702 emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, fica condicionada à
703 observação e à certificação das regras de acessibilidade. **Art. 88.** As áreas de
704 circulação deverão obedecer aos seguintes parâmetros:I - quando de uso residencial
705 multifamiliar, comercial, de serviço ou reunião de público com ou sem concentração,

706 a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação com
707 extensão de até 10m (dez metros), e acima destes números, a largura mínima será
708 de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); ~~para edificações de reunião de público~~
709 ~~com concentração, a largura mínima de 1,65 (um metro e sessenta e cinco~~
710 ~~centímetros);~~ para hospitais e assemelhados que atendam pronto-socorro e/ou
711 internação, largura mínima de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros), ~~ou superior~~
712 ~~caso exigido pelas normas técnicas do Corpo de Bombeiro Militar.~~II - quando em
713 galerias comerciais, a largura será de 1/12 (um doze avos) do comprimento,
714 observado o mínimo de 3,00 m (três metros);III - quando em indústrias, fábricas,
715 depósitos e oficinas, a largura total deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por
716 operário, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);~~IV - quando~~
717 ~~em locais de reunião, a largura total deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro)~~
718 ~~por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20 m~~
719 ~~(um metro e vinte centímetros);~~V - o espaço de acesso às portas dos elevadores
720 deverá ter dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quando
721 se tratar de elevadores situados em linha, ou 3,00 m (três metros), quando se tratar
722 de elevadores situados frente a frente, sendo esta dimensão medida
723 perpendicularmente ao plano das portas.VI - ter largura mínima de 1,00m (um metro)
724 quando se tratar de circulação interna da habitação. ~~Parágrafo único. § 1º~~ Todo
725 estacionamento deve garantir uma faixa de circulação de pedestre que garanta um
726 trajeto seguro e com largura mínima de 1,20 m até o local de interesse, sendo que tal
727 trajeto irá compor a rota acessível, conforme figuras do artigo 170. ~~§ 2º Na área mínima~~
728 ~~do compartimento da área de convivência não será incluído a área do corredor de~~
729 ~~circulação.~~**Art. 89.** As portas terão altura mínima de 2,10m (dois metros e dez
730 centímetros) e deverão obedecer aos seguintes parâmetros:~~I - quando de acesso às~~
731 ~~edificações de uso residencial multifamiliar, comercial ou de serviço, a largura mínima~~
732 ~~será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para edificações com até quatro~~
733 ~~pavimentos e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de quatro~~
734 ~~pavimentos;~~I - quando de acesso às edificações de uso residencial multifamiliar,
735 comercial ou de serviço, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte
736 centímetros) ~~para edificações com até quatro pavimentos computáveis conforme o~~
737 ~~plano diretor e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) quando com mais de quatro~~
738 ~~pavimentos computáveis conforme o plano diretor, ou superior caso exigido pelas~~
739 ~~normas técnicas do Corpo de Bombeiro Militar.~~II - quando de acesso às galerias
740 comerciais, a largura mínima será de 90% (noventa por cento) do vão da galeria;III -
741 quando de acesso as indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, a largura ~~total deverá~~
742 ~~corresponder a 0,01 m (um centímetro) por operário, respeitado o~~ mínimo de 1,20 m
743 (um metro e vinte centímetros) ~~e abrirão no sentido do escoamento de saída.~~IV -
744 quando de acesso a locais de reunião, a largura total deverá ~~corresponder a 0,01m~~
745 ~~(um centímetro) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado ter~~
746 ~~o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros),—e abrirão no sentido de~~
747 ~~escoamento de saída.~~§ 1º As portas de acesso às unidades terão largura mínima de
748 0,90m (noventa centímetros), as portas dos compartimentos de permanência
749 prolongada e cozinhas terão largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), e as
750 demais de permanência transitória terão largura mínima de 0,70m (setenta
751 centímetros).§ 3º As portas secundárias e de banheiros terão largura mínima 0,70m
752 (setenta centímetros).§ 4º As portas especiais e de emergência deverão atender as
753 normas específicas. ~~§ 5º Portas e paredes envidraçadas, localizadas nas áreas de~~
754 ~~circulação, devem ser claramente identificadas com sinalização visual de forma~~
755 ~~contínua, para permitir a fácil identificação visual da barreira física. Para isto também~~
756 ~~devem ser consideradas as diferentes condições de iluminação de ambos os lados~~
757 ~~das paredes ou portas de vidro.~~§ 6º Em portas de correr, recomenda-se a instalação

758 de trilhos na sua parte superior. Os trilhos ou as guias inferiores devem estar nivelados
759 com a superfície do piso, e eventuais frestas resultantes da guia inferior devem ter
760 largura de no máximo 15 mm. § 6º Será obrigatório que as edificações possuam
761 acesso exclusivos para pedestres, independente dos acessos de veículos. Art. 90. As
762 escadas terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e oferecerão
763 passagem com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), salvo o
764 disposto nos parágrafos seguintes. § 1º Quando de uso residencial multifamiliar,
765 comercial, de serviço ou em locais de reunião, as escadas deverão obedecer às
766 seguintes exigências: § 2º ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta
767 centímetros), para as galerias comerciais e os locais de reunião sem concentração de
768 público, e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os demais tipos de ocupação;
769 para edificações de reunião de público com concentração, a largura mínima de 1,65m
770 (um metro e sessenta e cinco centímetros); para hospitais e assemelhados que
771 atendam pronto-socorro e/ou internação, largura mínima de 2,40m (dois metros e
772 quarenta centímetros), e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para os demais tipos
773 de ocupação; (Redação dada pela Lei nº 8321/2023) § 3º ter um patamar intermediário
774 com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade, quando o
775 desnível a ser vencido for mais que 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura;
776 quando houver mudança de direção, o patamar deve seguir com a largura da escada.
777 § 4º Os degraus das escadas respeitarão as normas técnicas de acessibilidade,
778 correlatas, com profundidade mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros) e altura
779 máxima de 0,18 m (dezoito centímetros). § 5º As escadas de uso comum deverão ter
780 guarda-corpo, corrimão e atender a todos os requisitos das normas atinentes ao Corpo
781 de Bombeiros do Estado e normas de acessibilidade. § 6º O parágrafo anterior O uso
782 de guarda-corpo e corrimão é opcional quando se tratar de residência unifamiliar,
783 exceto quando se tratar de escadas externas de acesso ao pavimento superior que
784 devem ter guarda-corpo quando o desnível for superior a 55 cm. (Redação dada pela
785 Lei nº 8321/2023) § 7º Poderá ser É permitida a construção de escada sobre o recuo
786 frontal, somente para acesso ao pavimento térreo. § 8º Nas escadas internas das
787 unidades habitacionais em condomínios multifamiliares aplica-se as mesmas
788 exigências previstas para residências unifamiliares. § 9º As demais definições e
789 requisitos relacionados à segurança e acessibilidade nas edificações deverão seguir
790 as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e pela legislação vigente sobre
791 acessibilidade, ficando dispensado o detalhamento adicional no projeto
792 arquitetônico. Art. 93. As rampas deverão ter guarda-corpo, conforme norma técnica
793 vigente enorme do Corpo de Bombeiros do Estado e normas de acessibilidade. Art.
794 93. As rampas para pedestres deverão atender as normas técnicas vigentes, normas
795 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e normas de acessibilidade. § 1º O
796 dimensionamento das rampas deverá observar o seguinte: I - A inclinação das rampas,
797 conforme figura abaixo deve ser calculada segundo a seguinte equação: $i = h \times 100 / c$,
798 onde "i" é a inclinação, em porcentagem, "h" é a altura do desnível, e "c" é o
799 comprimento da projeção horizontal; II - As rampas devem ter inclinação de acordo
800 com os limites estabelecidos na tabela abaixo. Para inclinação entre 6,25% e 8,33%
801 devem ser previstas áreas de descanso nos patamares, a cada 25,00 m (vinte e cinco
802 metros) de percurso. Excetuam-se deste requisito as rampas em plateia, palcos e
803 piscinas, de acordo com norma técnica. III - Em reformas, quando esgotadas as
804 possibilidades de soluções que atendam integralmente a tabela abaixo, podem ser
805 utilizadas inclinações superiores a 8,33% (1:12) até 12,5% (1:8), conforme tabela.

806 ~~IV - Para rampas em curva, a inclinação máxima admissível é de 8,33% (1:12) e o raio~~
807 ~~mínimo de 3,00 m, medido no perímetro interno à curva, conforme figura abaixo.~~
808 ~~V - A inclinação transversal não pode exceder 2% em rampas internas e 3% em~~
809 ~~rampas externas. VI - A projeção dos corrimãos pode incidir dentro da largura mínima~~
810 ~~admissível da rampa em até 10 cm de cada lado, exceto nos casos previstos em curva.~~
811 ~~VII - A largura das rampas (L) deve ser estabelecida de acordo com o fluxo de~~
812 ~~pessoas. A largura livre mínima recomendável para as rampas em rotas acessíveis é~~
813 ~~de 1,50m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m. VIII - Quando não houver paredes~~
814 ~~laterais as rampas devem incorporar guias de balizamento com altura mínima de 0,05~~
815 ~~m, instaladas ou construídas nos limites da largura da rampa e na projeção dos~~
816 ~~guarda-corpos. IX - Toda rampa deve possuir corrimão de duas alturas em cada lado.~~
817 ~~X - Em edificações existentes, quando a construção de rampas nas larguras indicadas~~
818 ~~ou a adaptação da largura das rampas for impraticável, podem ser executadas rampas~~
819 ~~com largura mínima de 0,90 m com segmentos de no máximo 4,00 m, medidos na sua~~
820 ~~projeção horizontal. § 4º Nas edificações destinadas aos locais de reunião, as rampas~~
821 ~~poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos destinados ao~~
822 ~~transporte de pessoas com deficiência.~~ **Art. 94.** Para edifícios residenciais
823 multifamiliares ou mistos com térreo de uso comercial, será obrigatória a instalação
824 de, no mínimo, um elevador nas edificações entre cinco e oito paradas. § 1º Para efeito
825 de cálculo de instalação de elevadores, serão computadas todas as paradas, exceto
826 subsolos sem unidades habitacionais e comerciais. § 2º O ático será considerado no
827 cômputo de paradas quando for de uso comum ou representar unidade autônoma
828 independente. § 3º Para os casos acima de oito paradas, será exigido no mínimo 02
829 (dois) elevadores. ~~§ 4º Para todos os casos em que for obrigatória a instalação de~~
830 ~~elevadores, será exigido o cálculo de tráfego, que será aplicado o caso mais exigente~~
831 ~~que o determinado neste artigo.~~ § 5º Para os edifícios acima de 8 (oito) **paradas**
832 **pavimentos** é obrigatória a instalação de gerador para atendimento dos elevadores,
833 portas de garagem e iluminação das áreas de acesso com autonomia mínima de 4
834 (quatro) horas. **Art. 95.** As edificações multifamiliares a serem construídas com mais
835 de um pavimento além do pavimento de acesso e que não estejam obrigados à
836 instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que
837 facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso
838 comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade. As especificações
839 técnicas devem atender: I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do
840 local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente
841 assinada pelo autor do projeto; ~~II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento~~
842 ~~(elevador, esteira, plataforma ou similar); III - a indicação das dimensões internas e~~
843 ~~demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e~~ **Art. 96.** Para edifícios
844 ~~de uso comercial e/ou serviços, será obrigatória a apresentação de cálculo de tráfego~~
845 ~~elaborado por profissional que justifique a quantidade mínima de elevadores.~~
846 ~~§ 1º Para o cálculo do número de elevadores nos edifícios comerciais e de serviços,~~
847 ~~serão consideradas todas as paradas. § 2º Para o cálculo do número de elevadores~~
848 ~~nos edifícios garagem, serão consideradas todas as paradas. § 3º No caso de~~
849 ~~edificação que possui mais de uma entrada e situadas em níveis diferentes, será~~
850 ~~considerada para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores, a entrada de~~

851 menor nível. § 4º Será obrigatória a instalação de equipamento eletromecânico, em
852 edificações que possuírem mais de um nível de acesso ao público, e não possuam
853 rampas para atendimento de circulação vertical, aqui considerados:
854 a) Local de reunião de público com concentração (2 pessoas/m²)
855 b) Local de reunião de público sem concentração (1 pessoa/m²)
856 e) Local com ocupação comercial, serviços, públicas (1 pessoa a cada 9m² de área
857 bruta) § 5º O cálculo de tráfego, apresentado por profissional habilitado, deverá
858 respeitar as normas técnicas da ABNT, aplicando-se às exigências do cálculo de
859 tráfego ou dos parágrafos acima, o que for mais restritivo. § 6º Para os edifícios acima
860 de 8 (oito) pavimentos de uso comercial e de serviços, nos termos do §1º, é obrigatória
861 a instalação de gerador para atendimento dos elevadores, portas de garagem e
862 iluminação das áreas de acesso com autonomia mínima de 4 (quatro) horas. § 7º São
863 obrigatórios o sistema de ventilação e luzes de emergência em todos os
864 elevadores. Art. 96. Para edifícios de uso comercial e/ou serviços que possua mais de
865 uma entrada e situadas em níveis diferentes, será considerada para efeito de
866 obrigatoriedade de instalação de equipamentos eletromecânicos, a entrada de menor
867 nível. § 1º Para os casos acima de oito paradas, será exigido no mínimo 02 (dois)
868 elevadores. § 2º Para os edifícios acima de 8 (oito) pavimentos de uso comercial e de
869 serviços, nos termos do §1º, é obrigatória a instalação de gerador para atendimento
870 dos elevadores, portas de garagem e iluminação das áreas de acesso com autonomia
871 mínima de 4 (quatro) horas. Art. 100. Para os locais de utilização transitória, exceto
872 para cozinhas e copas, a ventilação poderá ser feita por abertura para poços internos
873 de ventilação, que tenham seção horizontal mínima de 1,00m² (um metro quadrado)
874 e lado mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) e sejam abertos em sua extremidade
875 superior, podendo os poços de ventilação ser cobertos, desde que possuam uma
876 abertura lateral. § 4º Nas áreas de convivência e banheiros das quitinetes, compact
877 studio quitinete/studio, loft, flat/apart hotel, as aberturas poderão ser direcionadas para
878 as circulações de uso comum abertas. Art. 103. Nas edificações residenciais
879 unifamiliares e multifamiliares: I - os compartimentos de permanência prolongada
880 deverão: e) ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) quando se tratar de
881 salas de estar e 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) a sala de
882 jantar ou copa, e ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,70 m (dois
883 metros e setenta centímetros) de diâmetro para cada compartimento. § 1º A
884 configuração mínima de uma unidade residencial, exceto quitinetes, compact studio,
885 quitinete/studio, loft, flat/apart hotel, deverá conter cozinha, área de serviço, sala de
886 estar, sala de jantar ou copa, dormitório e banheiro. II - os compartimentos de
887 utilização transitória deverão: b) ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação
888 igual a 1/12 (um doze avos) da área do compartimento, resguardada a área mínima
889 quadrada da esquadria de 1,00m², garantindo a ventilação e iluminação de no mínimo
890 50% da área da esquadria, com exceção dos banheiros, vestiários e congêneres que
891 deverão ter o mínimo de 1/12 da área do compartimento. (Redação dada pela Lei
892 nº 8321/2023) VII - As edificações residenciais multifamiliares poderão ser do tipo loft,
893 com as seguintes disposições: a) deverá ter, obrigatoriamente, ambientes integrados
894 de sala de estar, sala jantar ou copa e cozinha; a) deverão ter, no mínimo, ambientes
895 integrados de sala de estar e sala jantar ou copa, e cozinha, definido como área de

896 convivência entre o mínimo de 20,00m² (vinte metros quadrados) e máxima de
897 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;d) ~~deverá ter altura total de piso a~~
898 ~~piso de no mínimo 5,60m e máximo de 6,50m, e, obrigatoriamente, um mezanino de~~
899 ~~no máximo 50% da área do pavimento inferior do loft;d)~~ deverá ter altura total de piso
900 a piso de no mínimo 5,60m e máximo de 6,50m, e, obrigatoriamente, um mezanino de
901 no máximo 50% da área do pavimento inferior do loft (excetuando-se a área da
902 escada), destinado ao dormitório, permitindo-se área mínima de 10,00 m² (dez metros
903 quadrados);k) As áreas de lazer cobertas dos condomínios, com área superior a 50,00
904 m², deverão ter no mínimo 1 (um) sanitário acessível e 1 (um) unissex, e quando a
905 área de lazer de até 50,00 m² deverá ter no mínimo um sanitário acessível unissex.l)
906 Para lavabos e banheiros a proporção da área de ventilação poderá ser substituída
907 por equipamentos de renovação de ar mecânica e da área de iluminação por
908 iluminação artificial.m) Os sanitários acessíveis exigidos por lei deverão ser
909 localizados nas áreas de acesso comum das áreas de lazer, sendo que sanitários
910 excedentes podem ser instalados dentro dos compartimentos específicos.n) As áreas
911 de lazer deverão ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/12
912 (um doze avos) da área do compartimento, podendo ser substituída por equipamentos
913 de renovação de ar mecânica e da área de iluminação por iluminação artificial.§4º
914 Para construção de mais de uma casa em um mesmo terreno, desde que seja para
915 uso próprio (titular(es) da matrícula) e não para comercialização e comprovado que o
916 terreno seja da mesma família, as casas a serem construídas não serão consideradas
917 como de uso multifamiliar, caso em que poderão ser excepcionadas as medidas
918 mínimas dos compartimentos previstas neste código, a critério do órgão responsável
919 pela aprovação de projetos.**Art. 104.** As edificações destinadas a hotéis, motéis,
920 pousadas, albergues e congêneres, além das disposições deste Código que lhes
921 forem aplicáveis, deverão possuir: I - sala de estar de utilização comum e vestíbulo de
922 entrada com local de portaria, com exceção de motéis; **Art. 106.** São considerados
923 locais de reunião, com ou sem concentração de público, os auditórios, teatros,
924 cinemas, clubes, associações, salas de exposições, centros de convenções, boates,
925 igrejas, salas para culto, ginásios esportivos, estádios, piscinas públicas e
926 congêneres.**Art. 107.** As edificações destinadas a locais de reunião, com ou sem
927 concentração de público, deverão:VI - ter projeto de tratamento de isolamento
928 acústico, com respectivo documento de responsabilidade técnica, ~~aprovado pelo~~
929 ~~órgão competente~~ quando destinados a clubes, locais para festas, boates, salas para
930 cultos e igrejas, sendo o projeto totalmente de responsabilidade do responsável
931 técnico, isentando a municipalidade de qualquer ônus.**Art. 108.** Os auditórios, teatros
932 e cinemas, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis e de acordo
933 com as normas do Corpo de Bombeiros e normas de acessibilidade, deverão:
934 I - ter pé-direito mínimo de 6,00 m (seis metros);
935 II - ter equipamentos de condicionamento de ar, quando com capacidade superior a
936 300 (trezentas) pessoas. Quando a lotação for inferior a 300 (trezentas) pessoas,
937 bastará a existência de sistema de renovação do ar;
938 III - ter assistência dividida em setores separados por corredores transversais e
939 longitudinais com no máximo 200 (duzentos) assentos;
940 IV - ter circulação com tamanho de 0,01m por pessoa, podendo ser dividida entre o

941 número de corredores existentes, obedecendo a largura mínima de 1,20m (um metro
942 e vinte centímetros).V - ter informação da lotação máxima que deverá ser fixada
943 próximo a entrada do local de reunião de público.
944 VI - quando houver séries (conjuntos) de assentos, deve ser previsto:
945 a) Entre as séries de cadeiras deve existir uma largura mínima de 1,20m (um metro e
946 vinte centímetros).b) O número máximo de assentos por fila é de 15 (quinze) e por
947 coluna 20 (vinte), constituindo séries de 300 (trezentos) assentos no máximo.
948 e) São permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes, devendo ser
949 mantido um espaço de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura,
950 quando a série de assentos da fila for superior a 8 (oito) assentos.
951 VII - ter o espaçamento mínimo de 1,00 m (um metro) entre as filas de assento, medido
952 de encosto a encosto, e o vão livre entre as poltronas de, no mínimo, 0,50 m
953 (cinquenta centímetros);VIII - ter a circulação longitudinal em rampa quando a
954 declividade máxima for de 12% (doze por cento);IX - ter a circulação longitudinal em
955 degraus quando a declividade for superior a 12% (doze por cento), todos com largura
956 mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) e altura máxima de 0,15 m (quinze
957 centímetros);X - ter sala de espera contígua e de fácil acesso à sala destinada aos
958 eventos, com área maior ou igual a 10% (dez por cento) da mesma;
959 XI - ter piso satisfazendo o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela de
960 projeção e palco por parte do espectador em qualquer ponto da assistência;
961 XII - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculadas em relação à
962 lotação máxima e à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um metro quadrado e
963 sessenta decímetros quadrados) de área de piso de salão, nas seguintes
964 proporções: a) para o sexo masculino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 400
965 (quatrocentos) lugares ou fração, e um mictório para cada 200 (duzentos) lugares ou
966 fração; a) Para o sexo masculino, deverá haver um vaso sanitário e um lavatório para
967 cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração. Parte dos vasos sanitários poderá ser
968 substituída por mictórios, na proporção de 1 (um) mictório para cada 200 (duzentos)
969 lugares ou fração; b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada
970 100 (cem) lugares ou fração. c) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para
971 pessoas com deficiência. **Art. 112.** As boates, locais de shows e eventos, além das
972 disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter pé-direito mínimo
973 de 4,00 m (quatro metros); II - ter equipamentos de condicionamento e renovação de
974 ar; III - ~~ter isolamento e condicionamento acústico~~ ter projeto de tratamento de
975 isolamento acústico, com respectivo documento de responsabilidade técnica, sendo o
976 projeto totalmente de responsabilidade do responsável técnico, isentando a
977 municipalidade de qualquer ônus. IV - sanitários para funcionários separados para
978 cada sexo; V - Para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção
979 de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão,
980 e, definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um
981 conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório podendo haver a substituição de
982 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório
983 masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário
984 (masculino e feminino). VI - Sendo os dois sanitários, masculino e feminino,
985 acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. **Art. 113.** Os

986 locais para culto, tanto as salas como as igrejas, além das disposições deste Código
987 que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro
988 metros);II - ter sanitários separados para cada sexo, sendo que para o cálculo dos
989 sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m²
990 (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado
991 o número de sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, ~~e acrescido~~
992 ~~de mictório~~ podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios,
993 não sendo obrigatório possuir mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco)
994 pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino), bem como deverá ser
995 observado:a) Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá
996 necessidade de um terceiro sanitário acessível.
997 b) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência.
998 V - ter área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/10 (um décimo) da
999 área do piso de salão.VI - ~~ter o isolamento acústico aprovado pelo órgão competente;~~
1000 ter projeto de tratamento de isolamento acústico, com respectivo documento de
1001 responsabilidade técnica, sendo o projeto totalmente de responsabilidade do
1002 responsável técnico, isentando a municipalidade de qualquer ônus. **Art. 114.** Os
1003 ginásios esportivos, quando destinados a competições oficiais, além das disposições
1004 deste Código que lhes forem aplicáveis deverão possuir:a) ` para o sexo masculino, ~~1~~
1005 ~~(um) vaso sanitário e 1 (um) mictório~~ 2 vasos sanitários, podendo 1 ser substituído por
1006 mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração e 1 (um) lavatório
1007 para cada 400 (quatrocentos) lugares ou fração; b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso
1008 sanitário para cada 125 (cento e vinte e cinco) lugares ou fração e 1 (um) lavatório
1009 para cada 200 (duzentos) lugares ou fração;IV - ter instalações sanitárias com
1010 vestiário contíguo, para uso exclusivo dos atletas, com um mínimo de 4 (quatro),
1011 obedecendo às seguintes proporções: a) ~~5 (cinco) vasos sanitários, 5 (cinco)~~
1012 ~~lavatórios, 2 (dois) mictórios~~ 7 (sete) vasos sanitários, podendo substituir 2(dois) por
1013 mictório, 5 (cinco) lavatórios e 06 (seis) chuveiros; b) vestiários com área mínima de
1014 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 2,00
1015 m (dois metros) de diâmetro; **Art. 115.** As academias e locais para prática de esportes
1016 além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis deverão possuir:I -
1017 instalações sanitárias separadas para cada sexo, sendo que para o cálculo dos
1018 sanitários o público será considerado a proporção de uma pessoa para cada 10,00 m²
1019 (dez metros quadrados) ~~5,00 m² (cinco metros quadrados)~~ de área de piso de salão,
1020 e, definido o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um
1021 conjunto de vaso sanitário, lavatório (podendo haver a substituição de 50% dos vasos
1022 sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório quando masculino)
1023 para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e
1024 feminino), bem como deverá ser observado: a) Sendo os dois sanitários, masculino e
1025 feminino, acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.
1026 b) Possuir no mínimo 01 (um) sanitário acessível quando com área construída de até
1027 1.000,00 m² (mil metros quadrados) e, acima disso, no mínimo 02 (dois) sanitários
1028 acessíveis; ~~possuir instalações sanitárias para pessoas com deficiência de acordo~~
1029 ~~com as normas de acessibilidade;~~ IV - vestiários separados para cada sexo, contíguos
1030 ou não aos sanitários, com no mínimo 01 (um) chuveiro, área mínima de 9m² (nove

1031 metros quadrados), sendo que a área dos equipamentos (vasos, lavatórios, chuveiros)
1032 serem utilizados no cálculo da área mínima do vestiário. V - vestiários para pessoas
1033 com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade, podendo a superfície
1034 para troca de roupa ser substituída por banco em área seca, bem como, ser contíguo
1035 ao sanitário acessível com entrada e saída independente. **Art. 116.** Os estádios, além
1036 das exposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir: I -
1037 Instalações sanitárias para uso do público com fácil acesso para ambos os sexos, em
1038 relação à lotação máxima, calculadas à base de uma pessoa para cada 1,60 m² (um
1039 metro quadrado e sessenta decímetros quadrados), de área de arquibancadas e
1040 gerais, nas seguintes proporções: a) para o sexo masculino, ~~um vaso sanitário, um~~
1041 ~~lavatório e um mictório~~ dois vasos sanitários, (podendo haver a substituição de 50%
1042 dos vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório quando
1043 masculino), um lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração;
1044 b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 500 (quinhentos)
1045 lugares ou fração. c) Incluir no cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com
1046 deficiência. II - instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo dos
1047 atletas, com um mínimo de 4 (quatro), obedecendo as seguintes proporções:
1048 a) 10 (dez) vasos sanitários, 10 (dez) lavatórios, ~~10 (dez) mictórios~~ e 15 (quinze)
1049 chuveiros; ~~podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios,~~
1050 ~~não sendo obrigatório possuir mictório.~~ b) vestiários com área mínima de 20,00 m²
1051 (vinte metros quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 3,00 m (três metros)
1052 de diâmetro; III - instalações sanitárias com vestiário contíguo, para uso exclusivo do
1053 árbitro, com um mínimo de 2 (dois), obedecendo às seguintes proporções:
1054 a) 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, ~~1 (um) mictório~~ e 2 (dois) chuveiros,
1055 (podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo
1056 obrigatório possuir mictório quando masculino). **Art. 117.** As piscinas públicas, além
1057 das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir: III -
1058 instalações sanitárias com fácil acesso para ambos os sexos, calculadas em relação
1059 a lotação máxima na proporção de: a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, ~~2~~
1060 ~~(dois) mictórios~~, 2 (dois) lavatórios, e 5 (cinco) chuveiros, para cada 150 (cento e
1061 cinquenta) banhistas, ~~podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por~~
1062 ~~mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório.~~ b) para o Sexo feminino, 2 (dois)
1063 vasos sanitários, 2 (dois) lavatórios e 5 (cinco) chuveiros para cada 150 (cento e
1064 cinquenta) banhistas. **Art. 120.** As edificações destinadas a estabelecimentos
1065 escolares e congêneres obedecerão às condições estabelecidas pela ~~Secretaria de~~
1066 ~~Educação do Estado,~~ Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiro, observando-se a
1067 legislação vigente. Seção V
1068 Das Edificações Comerciais e de Prestação de Serviços **Art. 121.** As edificações
1069 destinadas ao comércio e serviço em geral, além das disposições deste Código que
1070 lhes forem aplicáveis, deverão: VII - ter em cada pavimento, quando com área superior
1071 a 100,00m² (cem metros quadrados), instalações sanitárias separadas para cada
1072 sexo, calculadas em relação à lotação máxima e à base de uma pessoa para cada
1073 10,00m² (dez metros quadrados), de área de piso de acesso ao público (áreas de
1074 vendas e circulações), nas seguintes proporções:
1075 a) Para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40

1076 (quarenta) pessoas ou fração; a partir do segundo conjunto, ~~podará haver a~~
1077 ~~substituição de vasos sanitários por mictórios. (Redação dada pela Lei nº 8321/2023)~~
1078 ~~podará haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios.~~
1079 **Art. 122.** As galerias comerciais, além das disposições deste Código que lhes forem
1080 aplicáveis, deverão:IV - ter instalações sanitárias para uso do público, por pavimento,
1081 separadas para cada sexo, calculadas à base de uma pessoa para cada 7,00m² (sete
1082 metros quadrados), do somatório das áreas de piso das salas, nas seguintes
1083 proporções:a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e
1084 ~~mictório~~ para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração, ~~podendo haver a substituição de~~
1085 ~~50% dos vasos sanitários por mictórios.~~
1086 b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada 40
1087 (quarenta) pessoas ou fração.**Art. 123.** Os shoppings centers, além das disposições
1088 deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:III - ter instalações sanitárias para
1089 uso público, por pavimento, separadas para cada sexo, calculadas à base de uma
1090 pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados), do somatório das áreas de piso
1091 das salas, nas seguintes proporções:a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de
1092 vaso sanitário, lavatório e ~~mictório~~ para cada 40 (quarenta) pessoas ou fração
1093 ~~podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo~~
1094 ~~obrigatório possuir mictório;~~**Art. 124.** Os bares, cafés, lanchonetes, restaurantes e
1095 estabelecimentos congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem
1096 aplicáveis, deverão:~~I - ter áreas de manipulação e depósitos, pisos, parede e teto~~
1097 ~~revestidos com material liso, lavável e impermeável;~~
1098 ~~II - ter lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação;~~
1099 ~~III - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da~~
1100 ~~área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de~~
1101 ~~fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e~~
1102 ~~preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de~~
1103 ~~telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem~~
1104 ~~ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.~~
1105 ~~IV - As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume~~
1106 ~~de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento~~
1107 ~~de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.V -~~
1108 ~~Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir~~
1109 ~~dispositivo que permitam seu fechamento.~~
1110 VI - Para o cálculo dos sanitários o público será considerado a proporção de uma
1111 pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área de piso de salão. Definido
1112 o público, será calculado o número de sanitários na proporção de um conjunto
1113 (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório quando masculino) para cada 25 (vinte e
1114 cinco) pessoas ou fração em cada sanitário (masculino e feminino), ~~podendo haver a~~
1115 ~~substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir~~
1116 ~~mictório,~~ bem como deverão observar:**Art. 125.** As confeitarias, panificadoras,
1117 açougues, peixarias e armazéns, além das disposições deste Código que lhe forem
1118 aplicáveis, deverão:~~I - ter os pisos, parede e teto revestidos com material, liso, lavável~~
1119 ~~e impermeável na área de manipulação e depósitos;~~
1120 ~~II - Devem existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de~~

1121 ~~manipulação~~III - As portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes.
1122 As portas da área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas
1123 de fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e
1124 preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de
1125 telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem
1126 ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.
1127 IV - As caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume
1128 de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento
1129 de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.V -
1130 Quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir
1131 dispositivo que permitam seu fechamento.VI - Para o cálculo dos sanitários o público
1132 será considerado a proporção de uma pessoa para cada 5,00 m² (cinco metros
1133 quadrados) de área de piso de salão. Definido o público, será calculado o número de
1134 sanitários na proporção de um conjunto (sanitário, lavatório, e acrescido de mictório
1135 quando masculino) para cada 25 (vinte e cinco) pessoas ou fração em cada sanitário
1136 (masculino e feminino), podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários
1137 por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório, bem como deverão observar: a)
1138 Sendo os dois sanitários, masculino e feminino, acessíveis, não haverá necessidade
1139 de um terceiro sanitário acessível;
1140 b) ter sanitários acessíveis para funcionários separados por sexo quando houver
1141 homens e mulheres no local de trabalho; IX - não ter caixa de gordura na área de
1142 manipulação e depósitos; X - ter assegurado a incomunicabilidade das instalações
1143 sanitárias com os locais de trabalho.XI - ter torneiras e ralos, na proporção de um
1144 conjunto para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil ou fração;
1145 XII - ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério do
1146 Trabalho.XIII - ter sanitários acessíveis para funcionários separados por sexo quando
1147 houver homens e mulheres no local de trabalho; XIV - os açougues e as peixarias
1148 devem ter área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados). XV - os vestiários e
1149 instalações sanitárias para trabalhadores deverão seguir normas específicas da
1150 Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.XVI - ser observadas as normas utilizadas
1151 pela Vigilância Sanitária e Ministério do Trabalho.**Art. 126.** Os mercados e
1152 supermercados, além das disposições deste Código que lhes forem
1153 aplicáveis,deverão: I - ter o piso, parede e teto revestido com material liso, lavável e
1154 impermeável nas áreas de manipulação e depósitos;
1155 II - existir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação;
1156 III - as portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da
1157 área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de
1158 fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e
1159 preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de
1160 telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem
1161 ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.
1162 IV - as caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume
1163 de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento
1164 de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.V -
1165 quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir

1166 ~~dispositivo que permitam seu fechamento.~~
1167 VI - ter entrada especial para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias,
1168 em pátio ou compartimento interno, independente do acesso do público;VII - ter
1169 acesso dos funcionários independente do acesso do público;
1170 VIII - ter instalações sanitárias para uso do público, para cada sexo, calculadas em
1171 relação à lotação máxima e à razão de uma pessoa para cada 7,00m² (sete metros
1172 quadrados) de área de vendas, incluída eventual área destinada a praça de
1173 alimentação, na proporção de:a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso
1174 sanitário, lavatório e mictório para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, podendo
1175 haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório
1176 possuir mictório;b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório
1177 para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração;IX - ter instalações sanitárias com
1178 vestiário contíguo, para uso exclusivo dos funcionários, separados para cada sexo,
1179 calculados em relação ao número máximo de funcionários nas seguintes
1180 proporções:a) para o sexo masculino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1(um)
1181 chuveiro e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) pessoas ou fração, podendo haver a
1182 substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir
1183 mictório;b) para o sexo feminino, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um)
1184 chuveiro para cada 100 (cem) pessoas ou fração;
1185 c) vestiário com área de 1,50m² (um metro quadrado e cinquenta decímetros
1186 quadrados) por funcionário, respeitada a área mínima de 9,00m² (nove metros
1187 quadrados), permitindo a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta
1188 centímetros) de diâmetro. d) Sendo os dois sanitários masculino e feminino
1189 acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível. X - incluir no
1190 cálculo dos banheiros, o sanitário para pessoas com deficiência. XI - ter estimativa de
1191 seu número de funcionários definida em projeto.
1192 ~~XII - deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária e Ministério~~
1193 ~~do Trabalho.~~**Art. 127.** As farmácias de manipulação, além das disposições deste
1194 Código que lhes forem aplicáveis, deverão: ~~I - ter os compartimentos destinados à~~
1195 ~~guarda de drogas e arquivamento de receitas quando houver piso e paredes revestidos~~
1196 ~~com material liso, lavável e impermeável, sendo que as paredes deverão ser~~
1197 ~~revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros).~~
1198 II - ter ao menos um sanitário unissex acessível, quando não localizadas em centros
1199 comerciais, de acordo com as normas de acessibilidade.
1200 Parágrafo único. As farmácias de manipulação deverão observar as normas utilizadas
1201 pela Vigilância Sanitária. (Redação acrescida pela Lei nº **8321/2023**)
1202 **Art. 128.** As drogarias, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis,
1203 deverão:I - possuir, no mínimo, ambientes para atividades administrativas,
1204 recebimento e armazenamento dos produtos, dispensação de medicamentos,
1205 depósito de material de limpeza com tanque e sanitário;
1206
1207 ~~II - as instalações devem possuir superfícies internas (piso, paredes e teto) lisas,~~
1208 ~~laváveis e impermeáveis;III - os ambientes devem ser mantidos em boas condições~~
1209 ~~de higiene e protegidos contra a entrada de insetos, roedores ou outros animais;~~**Art.**
1210 **129.** As salas de vacina e salas de prestação de serviço farmacêutico de aplicação de

1211 vacina somente serão credenciadas e licenciadas quando: I - ser de uso exclusivo,
1212 identificadas, de fácil acesso para esta atividade com metragem mínima de 9m²; ~~II - os~~
1213 ~~vidros das janelas apresentarem proteção adequada contra luz solar direta, providos~~
1214 ~~de película de cor prata, do tipo reflexiva, anti risco, com visibilidade luminosa~~
1215 ~~transmitida de até 15%, visibilidade luminosa refletida de no mínimo 60%, total de~~
1216 ~~energia solar rejeitada de no mínimo 79% e rejeição de raios ultra violeta de no mínimo~~
1217 ~~95%; III - a temperatura ambiente ser mantida entre 18°C e 20°C; IV - parede revestida~~
1218 ~~de material liso, lavável e impermeável que facilite sua higienização;~~
1219 ~~V - piso lavável, impermeável, com baixo grau de absorção água, não escorregadio,~~
1220 ~~com alto grau de resistência e durabilidade e com rejunte de igual característica;~~
1221 ~~VI - parede na parte superior com provisão destinada a instalação de climatizador;~~
1222 ~~VII - tomadas elétricas individuais para geladeira/câmaras de conservação,~~
1223 ~~equipamento de ar refrigerado e computador, instaladas a altura de pelo menos 1,0 m~~
1224 ~~(um metro) do piso; VIII - disjuntor elétrico da sala de vacina ou sala de prestação de~~
1225 ~~serviço farmacêutico de aplicação de vacina, devidamente identificado com a~~
1226 ~~orientação "NÃO DESLIGUE/VACINAS", e preferencialmente manter o acesso~~
1227 ~~restrito.~~ Parágrafo único. As salas de vacina e salas de prestação de serviço
1228 farmacêutico de aplicação de vacina deverão observar as normas utilizadas pela
1229 Vigilância Sanitária (Redação acrescida pela Lei nº **8321/2023**) **Art. 130.** As
1230 edificações destinadas a postos de abastecimento de combustíveis, além das
1231 disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: I - ter os dispositivos de
1232 prevenção contra incêndio de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros do
1233 Estado; ~~II - ter um raio mínimo de 500,00m (quinhentos metros) de distância de~~
1234 ~~qualquer outro posto existente ou licenciado a partir das extremas do terreno;~~
1235 III - ter um raio mínimo de **100,00m (cem metros)** ~~200,00m (duzentos metros)~~ de
1236 hospitais, escolas, igrejas (exceto as locadas), estabelecimentos que abriguem
1237 crianças com idade menor que sete anos, tais como: creches, jardins de infância e
1238 congêneres, a partir **das bombas de abastecimento e tanques de armazenamento**
1239 ~~extremidades dos terrenos;~~ X - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo,
1240 para uso do público, calculadas em relação à lotação máxima e à razão de uma
1241 pessoa para cada 7,00m² (sete metros quadrados) de área de vendas (excluída a área
1242 de cobertura de bombas), na proporção de: a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto
1243 de vaso sanitário, lavatório **e mictório** para cada 20 (vinte) pessoas ou fração, **podendo**
1244 **haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório**
1245 **possuir mictório;** b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório
1246 para cada 20 (vinte) pessoas ou fração;
1247 XI - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, para uso dos funcionários
1248 contendo, no mínimo, vaso sanitário, lavatório, ~~chuveiro e acrescido de mictório,~~
1249 ~~quando se tratar de sexo masculino, podendo haver a substituição de 50% dos vasos~~
1250 ~~sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório.~~ **Art. 134.** Para
1251 edificações sem uso e atividade definida, deverão ter: (Redação dada pela Lei
1252 nº **8321/2023**) I - quando com área até 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros
1253 quadrados), no mínimo as seguintes instalações sanitárias: a) para o sexo masculino,
1254 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório; (Redação dada pela Lei nº **8321/2023**) b)
1255 para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório; (Redação dada

1256 pela Lei nº **8321/2023**)c) um terceiro sanitário seguindo as normas de acessibilidade,
1257 de acesso independente.d) sendo os dois sanitários masculino e feminino acessíveis,
1258 não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível.~~e) espaço para armários;~~
1259 ~~f) ter assegurada a incomunicabilidade das instalações sanitárias com os locais de~~
1260 ~~trabalho;~~II - quando com área superior à 750,00m² (setecentos e cinquenta metros
1261 quadrados) ou de usos específicos, as instalações sanitárias deverão seguir as
1262 demais exigências legais, **sob responsabilidade integral do responsável técnico pelo**
1263 **projeto e execução da obra, isentando a municipalidade de qualquer ônus.**~~;~~
1264 ~~especialmente as do Ministério do Trabalho.~~**Art. 137.** As edificações destinadas a
1265 indústrias, fábricas, depósitos e oficinas, além das disposições deste Código, da
1266 Consolidação das Leis do Trabalho, normas do Ministério do Trabalho e Vigilância
1267 Sanitária que lhes forem aplicáveis, deverão:III - ter pé-direito mínimo de:~~d) 2,20 m~~
1268 ~~(dois metros e vinte centímetros) quando se tratar de banheiros e copas.~~
1269 IV - ter os locais de trabalho, vãos de iluminação e ventilação, **podendo ser mecânicos,**
1270 com área não inferior a 1/10 (um décimo) da superfície do piso, admitindo-se para este
1271 efeito, iluminação e ventilação por meio de lanternins, sheds ou similares;
1272 **Art. 138.** As indústrias e fábricas, além das disposições deste Código que lhes forem
1273 aplicáveis, deverão:II - quando com área até 750,00m² (setecentos e cinquenta metros
1274 quadrados), no mínimo as seguintes instalações sanitárias:
1275 a) para o sexo masculino, 1 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório, ~~mictório~~ e
1276 chuveiro, **podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por mictórios,**
1277 **não sendo obrigatório possuir mictório;**b) para o sexo feminino, 1 (um) conjunto de
1278 vaso sanitário, lavatório e chuveiro;c) um terceiro sanitário seguindo as normas de
1279 acessibilidade, de acesso independente.d) sendo os dois sanitários masculino e
1280 feminino acessíveis, não haverá necessidade de um terceiro sanitário acessível;
1281 ~~e) espaço para armários.~~f) ter assegurada a incomunicabilidade das instalações
1282 sanitárias com os locais de trabalho;III - quando com área superior à 750,00m²
1283 (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou de usos específicos, as instalações
1284 sanitárias deverão seguir as demais exigências legais, **sob responsabilidade integral**
1285 **do responsável técnico pelo projeto e execução da obra, isentando a municipalidade**
1286 **de qualquer ônus**~~especialmente as do Ministério do Trabalho.~~**Art. 139.** As fábricas de
1287 produtos alimentícios, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis,
1288 deverão:~~I - ter nos recintos de fabricação, as paredes revestidas, com material liso,~~
1289 ~~lavável e impermeável até o teto na área de manipulação e depósitos;II - ter o piso~~
1290 ~~com material liso, lavável, e impermeável e com resistência ao tráfego;~~
1291 ~~III - ter os vãos de iluminação e ventilação dotados de proteção com tela milimétrica;~~
1292 ~~IV - Possuir lavatórios exclusivos para a higiene das mãos na área de manipulação;~~
1293 ~~V - as portas e as janelas devem ser mantidas ajustadas aos batentes. As portas da~~
1294 ~~área de preparação e armazenamento de alimentos devem ser dotadas de~~
1295 ~~fechamento automático. As aberturas externas das áreas de armazenamento e~~
1296 ~~preparação de alimentos, inclusive o sistema de exaustão, devem ser providas de~~
1297 ~~telas milimetradas para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas. As telas devem~~
1298 ~~ser removíveis para facilitar a limpeza periódica.~~
1299 ~~VI - as caixas de gordura e de esgoto devem possuir dimensão compatível ao volume~~
1300 ~~de resíduos, devendo estar localizadas fora da área de preparação e armazenamento~~

1301 ~~de alimentos e apresentar adequado estado de conservação e funcionamento.VII -~~
1302 ~~quando presentes, os ralos devem ser sifonados e as grelhas devem possuir~~
1303 ~~dispositivo que permitam seu fechamento.~~
1304 VIII - deverão ser observadas as normas utilizadas pela Vigilância Sanitária, Ministério
1305 do Trabalho e Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). IX - ter área de depósito
1306 de matéria-prima e de expedição separada da área de fabricação. **Art. 141.** Os
1307 depósitos, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão: II -
1308 ter, quando com área igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros
1309 quadrados), sanitários separados para cada sexo, e um acessível, na proporção de
1310 um conjunto de vaso sanitário, ~~lavatório e acréscido de mictório quando masculino~~
1311 calculados em relação ao número máximo de funcionários e à razão de um sanitário
1312 para cada 20 (vinte) funcionários ou fração, ~~podendo haver a substituição de 50% dos~~
1313 ~~vasos sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório;~~
1314 **Art. 144.** As oficinas, além das disposições deste Código que lhes forem
1315 aplicáveis, deverão: I - ter, quando com área igual ou superior a 150,00m² (cento e
1316 cinquenta metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, além de ao
1317 menos um acessível, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório,
1318 chuveiro ~~e acréscido de mictório~~, quando masculino, calculados em relação ao
1319 número máximo de funcionários e à razão de um sanitário para cada 20 (vinte)
1320 funcionários ou fração, ~~podendo haver a substituição de 50% dos vasos sanitários por~~
1321 ~~mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório;~~ **Art. 145.** A instalação de
1322 equipamentos de águas pluviais obedecerá às normas da ABNT e prescrições do
1323 órgão local competente. § 1º As águas pluviais provenientes de telhados, sacadas,
1324 terraços, marquises ou outros espaços cobertos, quando forem encaminhadas à rede
1325 pública, deverão ser providas de cisternas de retardo sendo posteriormente
1326 canalizadas sob o passeio, devendo ser ligada a rede pública pluvial. Na inexistência
1327 de rede pluvial, a tubulação canalizada sob o passeio poderá ser descarregada
1328 diretamente na guia do meio-fio.
1329 ~~V=0,15xAi x IP x t~~ Onde: V= volume do reservatório (m³)
1330 ~~Ai = área impermeabilizada (m²)~~
1331 ~~IP = índice pluviométrico igual a 0,12 m/h~~
1332 ~~T= tempo de duração da chuva igual a 1h~~ **Art. 146.** A instalação dos equipamentos de
1333 coleta de esgotos obedecerá às normas da ABNT e as do órgão local competente,
1334 ~~sob responsabilidade integral do responsável técnico pelo projeto e execução da obra,~~
1335 ~~isentando a municipalidade de qualquer ônus.~~
1336 **Art. 147.** A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações
1337 será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos do
1338 órgão local responsável pelo abastecimento, ~~sob responsabilidade integral do~~
1339 ~~responsável técnico pelo projeto e execução da obra, isentando a municipalidade de~~
1340 ~~qualquer ônus.~~ **Art. 148.** A instalação de equipamentos para distribuição de gás
1341 liquefeito de petróleo obedecerá às normas contra incêndio do Corpo de Bombeiros
1342 do Estado e da Concessionária Estadual, ~~sob responsabilidade integral do~~
1343 ~~responsável técnico pelo projeto e execução da obra, isentando a municipalidade de~~
1344 ~~qualquer ônus.~~ **Art. 161.** As saliências em balanço tais como brise-soleil, floreiras,
1345 jardineira, entre outros; quando obrigatórios os afastamentos de frente, lados e fundos

1346 deverão possuir no máximo 0,30m (trinta centímetros), situarem-se no mínimo a
1347 2,20m (dois metros e vinte centímetros) acima do nível do terreno e não poderão ser
1348 usadas como área de piso. § 1º Quando se tratar de elementos de fachadas tipo:
1349 pórticos, pilares não estruturais e similares, pérgolas, deverão ter estrutura
1350 independente da edificação. § 2º Os espaços reservados para aparelhos
1351 condicionadores de ar deverão possuir no máximo **0,90m (noventa centímetros) – 1,00**
1352 **m (um metro)** de profundidade, situarem-se no mínimo a 2,20m (dois metros e vinte
1353 centímetros) acima do nível do terreno e poderão ser usadas como área de piso para
1354 manutenção, podendo estar sobre os recuos. § 3º Será permitida a construção de
1355 obras complementares sobre o recuo frontal como piscinas descobertas, lixeiras,
1356 caixas de energia, água, gás, telefone, internet, **porte-cochere** e outros, **desde que**
1357 **tenham estrutura independente da edificação e,** juntamente com os elementos
1358 previstos no parágrafo anterior. **Art. 170.** A reserva de espaço, coberta ou não, para
1359 estacionamento de automóveis, deverá obedecer às seguintes exigências: **§ 5º O**
1360 **rebaixamento do meio-fio deverá ser circundado com piso alerta.**
1361 **f) A liberação quanto ao uso ou não de recuos para estacionamento deverá ser**
1362 **aprovada após análise técnica pelo Órgão de Planejamento Municipal legalmente**
1363 **instituído. 8º Para efeito de cálculo do anexo 23 da Lei Complementar nº 095/2012**
1364 **(Plano Diretor) Anexo 07 do Plano Diretor,** serão admitidos boxes com duas ou mais
1365 vagas com um único acesso e de mesmo proprietário, desde que obedçam às
1366 características mínimas especificadas no código de obras. **Art. 171.** A reserva de
1367 espaço, coberta ou não, para estacionamento e manobra de veículos de carga e
1368 descarga, deverá obedecer às seguintes exigências: **Parágrafo único: Poderão ser**
1369 **permitidos espaços de estacionamento (vagas e manobra) com pavimentação**
1370 **provisória (brita, saibro, dentre outros), para usos que não residenciais multifamiliares,**
1371 **excetuadas as vagas e rotas acessíveis, de acordo com a análise do órgão de**
1372 **planejamento municipal. Art. 174.** Os edifícios-garagem, além das disposições deste
1373 Código que lhes forem aplicáveis, deverão: III - ter instalações sanitárias para cada
1374 sexo, na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório e chuveiro **e acrescido**
1375 **de mictório,** quando masculino, para cada grupo de 10 (dez) pessoas ou fração, de
1376 permanência efetiva na garagem, **podendo haver a substituição de 50% dos vasos**
1377 **sanitários por mictórios, não sendo obrigatório possuir mictório; Art. 201.** A utilização
1378 de sinalização tátil de alerta, na cor vermelha, é obrigatória na execução de rampas
1379 para rebaixamentos de calçadas e meios-fios junto à faixa de travessia de pedestres
1380 **e acessos de veículos,** conforme, nas plataformas de embarque e desembarque e na
1381 aplicação de mobiliário urbano, devendo atender aos critérios de projeto e instalação
1382 estabelecidos nesta lei. **Parágrafo único.** A sinalização tátil e visual direcional no piso
1383 deve ser instalada no sentido do deslocamento das pessoas, quando da ausência ou
1384 descontinuidade de linha-guia identificável, em ambientes internos ou externos, para
1385 indicar caminhos preferenciais de circulação. (Redação dada pela Lei
1386 nº **8321/2023**) **Art. 206.** Os materiais empregados na construção, reforma ou reparo
1387 dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema
1388 composto de base, sub-base e revestimento, deverão apresentar as seguintes
1389 características, além da observância das normas técnicas vigentes: (Redação dada
1390 pela Lei nº **8321/2023**) **V – material piso tátil deverá ser de concreto. VI- A sinalização**

1391 tátil no piso deverá atender as exigências conforme NBR 16.537.
1392 § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados os seguintes
1393 materiais para o pavimento dos passeios:a) concreto pré-moldado ou moldado "in
1394 loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturizado ou
1395 estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo e de cor
1396 cinza; (Redação dada pela Lei nº 8321/2023) ~~b) bloco de concreto intertravado de cor~~
1397 ~~cinza; (Redação dada pela Lei nº 8321/2023)~~ **Art. 219.** A arborização das calçadas
1398 deverá ser feita observando as normas pertinentes e sob consulta ao órgão municipal
1399 do meio ambiente, e quando existente observar-se-á o Plano de
1400 Arborização. **Parágrafo único: O responsável técnico deverá informar em nota, junto**
1401 **ao projeto arquitetônico, que a calçada atende a Seção XIV deste Código e as normas**
1402 **técnicas (NBRs) nºs 9050 e 16.537, bem como cotar a largura total da calçada e**
1403 **dimensionamento do rebaixo do meio-fio.** ~~**Art. 220. Constatado o não cumprimento das**~~
1404 ~~**obrigações previstas nos artigos anteriores, o proprietário ou possuidor do imóvel a**~~
1405 ~~**qualquer título e as concessionárias de serviços, serão notificados e terão o prazo de**~~
1406 ~~**30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito e o prazo máximo de 60 (sessenta)**~~
1407 ~~**dias para satisfazê-lo.**~~ **Art. 221.** Decorridos 90 (noventa) dias da data de recebimento
1408 da notificação ou da data de publicação no Diário Oficial do Município, bem como de
1409 eventual prorrogação, **e/ou protocolo**, e não tendo o autuado providenciado a
1410 regularização do passeio, será o mesmo autuado com multa no valor de 0,72UFM
1411 (zero vírgula sessenta e dois Unidade Fiscal do Município) por metro linear quadrado
1412 de passeio testada do terreno, ou seja: Valor da multa = 0,72 x valor da UFM x testada
1413 do terreno. (Redação dada pela Lei nº 8321/2023). **Art. 223.** Pela execução dos
1414 serviços efetuados pela municipalidade, o proprietário será notificado para pagamento
1415 do valor apurado, no prazo máximo de 30 dias (trinta dias). ~~**Parágrafo único. A**~~
1416 ~~**notificação prevista no "caput" deste artigo será sempre acompanhada de**~~
1417 ~~**demonstrativo do débito, segundo o valor apresentado no art. 220 desta Lei e dirigida**~~
1418 ~~**ao proprietário ou representante legal.**~~ Seção II
1419 Da Notificação ~~**Art. 236. Verificada a infração a este Código, será expedida ao infrator**~~
1420 ~~**notificação para que paralise a obra e que compareça no órgão municipal responsável**~~
1421 ~~**pela fiscalização de obras e posturas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas,**~~
1422 ~~**para que seja informado ao mesmo as providências a serem tomadas, bem como**~~
1423 ~~**estipulado o prazo máximo para tal, 60 (sessenta) dias úteis.**~~ **Art. 236.** ~~**Verificada a**~~
1424 ~~**infração a este Código, será expedida ao infrator notificação e ficará informado das**~~
1425 ~~**providências a serem tomadas, bem como estipulado o prazo para cumprimento,**~~
1426 ~~**através órgão municipal responsável pela fiscalização de obras e posturas.**~~ **Parágrafo**
1427 **único. O não cumprimento da notificação implicará em todas as penalidades previstas**
1428 **em lei.** **Art. 245.** Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita
1429 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recebimento ou da data de sua
1430 publicação no Diário Oficial do Município, a qual deverá ser protocolada pelo
1431 interessado no Protocolo Geral do Município (presencial ou on line), acompanhada da
1432 cópia da notificação e do respectivo auto de infração. ~~**!- O órgão competente terá um**~~
1433 ~~**prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no**~~
1434 ~~**protocolo geral, para apreciação e julgamento do mesmo. (Redação dada pela Lei**~~
1435 ~~**nº 8321/2023)**~~ **Parágrafo único. O órgão competente terá um prazo de 15 (quinze) dias,**

1436 ~~contado a partir da data do recebimento do recurso no protocolo geral, para~~
1437 ~~apreciação e julgamento do mesmo.~~ Parágrafo único. O órgão competente terá um
1438 prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do recurso no
1439 protocolo geral, para apreciação e julgamento do mesmo. Art. 247. Pela infração a
1440 este Código, aplicar-se-á à firma construtora ou profissional responsável pela
1441 execução das obras, ao autor do projeto e/ou ao proprietário, conforme o caso, as
1442 seguintes multas vinculadas à Unidade Fiscal do Município (UFM): III - pelo início de
1443 execução de obra sem licenciamento - ao profissional infrator de 20 (vinte) UFM e ao
1444 construtor e/ou proprietário 30 (trinta) UFM, ou demolição sem licenciamento, da
1445 seguinte forma; (Redação dada pela Lei nº 8321/2023) a) até 80,00 m² (oitenta metros
1446 quadrados) de área demolida - 2,5 UFM;
1447 b) acima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados) até 120,00 m² (cento e vinte metros
1448 quadrados) de área demolida - 5,0 UFM;
1449 e) acima de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) até 200,00 m² (duzentos
1450 metros quadrados) de área demolida - 10,0 UFM;
1451 d) acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) até 300,00 m² (trezentos metros
1452 quadrados) de área demolida - 20,0 UFM;
1453 e) acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área demolida - 30,0 UFM. a)
1454 até 80,00 m² (oitenta metros quadrados) de área demolida - 1,0 UFM;
1455 b) acima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados) até 120,00 m² (cento e vinte metros
1456 quadrados) de área demolida - 2,0 UFM;
1457 c) acima de 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) até 200,00 m² (duzentos
1458 metros quadrados) de área demolida - 3,0 UFM;
1459 d) acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) até 300,00 m² (trezentos metros
1460 quadrados) de área demolida - 4,0 UFM;
1461 e) acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área demolida - 5,0 UFM. §
1462 1º Para continuidade dos processos de aprovação de projeto, licenciamento e Habite-
1463 se é obrigatório o pagamento da multa aplicada ao profissional e/ou proprietário e/ou
1464 construtora, quando houver. § 2º A multa poderá ser parcelada em até 10x sem juros
1465 sem acréscimo, com parcela mínima no valor de 1 UFM (unidade fiscal do município). §
1466 3º O processo pode ser liberado com o pagamento de no mínimo o pagamento da
1467 primeira parcela da multa e demais taxas correspondentes. Art. 255. No caso previsto
1468 no inciso IV do artigo anterior, a demolição será precedida de vistoria efetuada por
1469 uma comissão de 03 (três) profissionais legalmente habilitados, designados pelo
1470 Prefeito Municipal e pertencentes ao quadro de funcionários da municipalidade.
1471 ~~Parágrafo único.~~ §1º. A comissão procederá do seguinte modo: I - designará data e
1472 hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma; não sendo
1473 ele encontrado, far-se-á intimação por edital com prazo de 10 (dez) dias; II - a
1474 comissão fará os exames que julgar necessários, concluído os quais darão seu laudo
1475 dentro de 03 (três) dias, devendo constar no mesmo o que foi verificado, e quando for
1476 o caso, o que o proprietário deve fazer para evitar a demolição; III - o laudo será
1477 encaminhado ao Prefeito Municipal, que determinará ou não a demolição, baseado
1478 nas informações contidas neste; IV - será encaminhada cópia do laudo ao proprietário
1479 e aos moradores da edificação, acompanhada da intimação para o cumprimento das
1480 decisões nela contidas; V - a cópia do laudo e intimação do proprietário, serão

1481 entregues mediante recibo e se não for encontrado ou recusar recebê-los, serão
1482 publicados em resumo, por 03 (três) vezes, pela imprensa local e afixados no local de
1483 costume; VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a
1484 presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao
1485 conhecimento do Prefeito Municipal as conclusões do laudo, para que ordene a
1486 demolição. §2º. Quando a demolição for realizada diretamente pelo município, os
1487 custos com a demolição serão lançados junto ao carnê anual de pagamento do
1488 Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em nome do (a) proprietário (a).”
1489 **PARECER DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 05/12/2024:** Após a
1490 apresentação e discussões a respeito desta solicitação os membros da Câmara Temática III,
1491 colocaram em votação e a proposta foi aprovada por unanimidade. Colocado em votação aos
1492 membros do CDM. Houveram alguns questionamentos que foram respondidos e por fim,
1493 colocado em votação os membros do CDM votaram, e por unanimidade, com 41 (quarenta e uma)
1494 aprovaram 2) ATUALIZAÇÃO DA LEI DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA (Pontos
1495 principais): O que modificou: Troca dos termos “Lei Complementar nº 095/2012 para Lei nº
1496 8.634/2024; Troca dos anexos X para anexo 03 da Lei nº 8.634/2024; Complementação das
1497 possibilidades de uso na Transferência do Direito de Construir aos já definidos na Outorga Onerosa;
1498 Apresentação da tabela de proporcionalidade entre as áreas transferidoras e áreas receptoras. Sendo esse
1499 o texto apresentado: “LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 9 DE DEZEMBRO DE
1500 2015. INSTITUI, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 10.257 DE 10 DE JULHO DE 2001 -
1501 ESTATUTO DA CIDADE E ~~DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 095 DE 28 DE~~
1502 ~~DEZEMBRO DE 2012~~ LEI Nº 8634 DE 08 DE AGOSTO DE 2024 - PLANO DIRETOR
1503 PARTICIPATIVO, A OUTORGA ONEROSA E A TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE
1504 CONSTRUIR NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O
1505 PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA. Faço saber a todos os habitantes deste Município,
1506 que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar: CAPÍTULO I -
1507 DA OUTORGA ONEROSA Seção I Das Disposições Gerais Art. 1º Fica instituída no
1508 Município de Criciúma a outorga onerosa do direito de construir, enquanto instrumento de
1509 Indução ao Desenvolvimento Urbano, emitida pelo Município, para fins de edificação acima
1510 do limite estabelecido pelo índice básico, até o máximo da tabela do anexo ~~X-03 da Lei~~
1511 ~~Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024 - Plano
1512 Diretor Participativo de Criciúma, mediante contrapartida do beneficiário. § 1º A outorga
1513 onerosa permite a edificação acima dos limites permitidos, aí incluídos os parâmetros do índice
1514 de aproveitamento, taxa de ocupação e número de pavimentos, conforme tabela do Anexo ~~X-03~~
1515 do Plano Diretor Participativo de Criciúma. § 2º O Órgão de Planejamento, legalmente
1516 instituído, será responsável pelos procedimentos para emissão da outorga onerosa. Art. 2º. O
1517 Município de Criciúma, na promoção do seu adequado ordenamento territorial, mediante
1518 planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, com base na
1519 disponibilidade de infraestrutura, equipamentos, serviços urbanos, e dos condicionantes
1520 ambientais presentes, deverá compatibilizar os princípios da função social da cidade e da
1521 propriedade, com necessidades estratégicas definidas nas políticas municipais de
1522 desenvolvimento urbano e promoção social. Art. 3º. Nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei, o
1523 Município de Criciúma poderá permitir, desde que presente o interesse público, a alteração do
1524 uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, de acordo com os critérios
1525 estabelecidos no Estatuto da Cidade, do Plano Diretor Participativo e outras normas
1526 disciplinadoras da matéria. Art. 4º. Considera-se outorga onerosa do direito de construir a

1527 concessão emitida pelo Município, para fins de edificação que estejam acima dos índices
1528 básicos e abaixo dos índices de aproveitamento máximo previsto no anexo ~~X-03 da Lei~~
1529 ~~Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024, mediante
1530 contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. Art. 5º Constituem fundamentos para a
1531 concessão da outorga onerosa do direito de construir e para a alteração do uso do solo: I - a
1532 justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; II - propiciar
1533 contrapartida à sociedade pelo incremento na utilização da infraestrutura causado pelo
1534 adensamento construtivo; III - a geração de recursos para o atendimento da demanda de
1535 equipamentos urbanos e de serviços provocada pelo adensamento construtivo; IV - a geração
1536 de recursos para o incremento de políticas habitacionais, ambientais e sociais. Art. 6º. São áreas
1537 passíveis de utilização do instrumento de outorga onerosa do direito de construir, as seguintes
1538 Zonas definidas no **Anexo IX** da ~~Lei Complementar 095/2012~~ na Lei nº 8634 de 08 de agosto
1539 de 2024: a) Zona Residencial - ZR 2-4; b) Zona Residencial - ZR 3-8; c) Zona Mista - ZM 1-
1540 16; d) Zona Mista - ZM 1-8; e) Zona Mista - ZM 2-4; f) Zona Mista - ZM 2-8; g) Zona Central
1541 - ZC 1-4 8; h) Zona Central - ZC 2-16; i) Zona Central - ZC 3-8; j) Zona Industrial - ZI 1; k)
1542 Zona Industrial - ZI 2; l) Zona Especial de Interesse Histórico Cultural - ZEIHC. § 1º Para a
1543 utilização do instrumento da outorga onerosa é necessário atender a pelo menos um dos
1544 seguintes requisitos: I - estar localizado em ruas pavimentadas, com faixa de domínio de 15
1545 (quinze) metros ou superior; II - estar localizado em vias públicas com projetos específicos de
1546 intervenção viária com recurso garantido; III - estar situado em vias coletoras e/ou arteriais; IV
1547 - estar situado em rodovias, no anel de contorno viário e na via expressa. § 2º
1548 Excepcionalmente, para as ruas com faixa de domínio existentes menores de 15 metros, o Órgão
1549 de Planejamento poderá, após análise técnica, aprovar a outorga onerosa do direito de construir,
1550 desde que haja condição de alargamento viário para a via. Art. 7º. As Zonas do Plano Diretor
1551 citadas no artigo retro, possuem índices máximos próprios que definirão a quantidade de solo
1552 criado para cada empreendimento, conforme Anexo ~~X-03 da Lei Complementar nº 95 de 28 de~~
1553 ~~dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. Seção III Da Contrapartida do
1554 Beneficiário, Fórmula de Cálculo e Cobrança. Art. 8º O cálculo da outorga onerosa será
1555 realizado a partir dos índices máximos, conforme Tabela do Anexo ~~X-03 da Lei Complementar~~
1556 ~~nº 95 de 28 de dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. **Parágrafo único.** A
1557 concessão da outorga onerosa autoriza a utilização da taxa de ocupação máxima prevista na
1558 Tabela do Anexo X da Lei Complementar nº 95/2012, bem como a construção de dois
1559 pavimentos acima do mínimo permitido, sendo que estes não serão computados para o cálculo
1560 do afastamento e do cone de sombra. § 1º A concessão da outorga onerosa autoriza a utilização,
1561 quando possível, da taxa de ocupação máxima, índice de aproveitamento máximo e/ou a
1562 construção de pavimentos extras, conforme previsto na Tabela do Anexo ~~X-03 da Lei~~
1563 ~~Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. (Redação
1564 dada pela Lei Complementar nº 346/2020) § 2º Somente os pavimentos extras não serão
1565 computados para o cálculo do afastamento, exceto nas Zonas ZR 2-4, ZM 2-4 e ~~ZC 1-4~~, onde
1566 somente o primeiro pavimento extra não contará para o cálculo de afastamento. (Redação
1567 acrescida pela Lei Complementar nº 346/2020). Art. 9º Os valores da outorga deverão ser
1568 calculados na forma abaixo descrita, e recolhidos diretamente ao Fundo de Desenvolvimento
1569 Municipal - FUNDEM. § 1º Para a aquisição dos índices máximos nas Zonas ZR 2-4, ZM
1570 2-4, ZC 1-4, ZI 1, ZI 2 e ZEIHC, o adquirente pagará por metro quadrado excedente aos
1571 índices básicos da área construída computada, o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do

1572 ~~CUB/SC vigente no mês da aquisição; § 1º Para a aquisição de parâmetros excedentes ao básico~~
1573 ~~até ao máximo permitido, o adquirente deverá. Em caso de pavimento (s) extra (s) utilizado (s)~~
1574 ~~com a outorga, pagar pela área computada da área construída deste (s) pavimento (s); Em caso~~
1575 ~~de excedente aos parâmetros básicos (taxa de ocupação e índice de aproveitamento), pagar pela~~
1576 ~~metragem da área construída excedente total na T.O. e área computável excedente no I.A.~~
1577 ~~(Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2020) § 2º Para a aquisição dos índices máximos~~
1578 ~~nas Zonas ZR 3-8, ZM 1-8, ZM 2-8 e ZC 3-8, o adquirente pagará por metro quadrado~~
1579 ~~excedente aos índices básicos da área construída computada, o equivalente a 9% (nove por~~
1580 ~~cento) do valor do CUB/SC vigente no mês da aquisição; § 2º Para a aquisição destes~~
1581 ~~parâmetros excedentes nas Zonas ZR 2-4, ZM 2-4, ZC 1-4, ZI 1, ZI 2 e ZEIHC, o adquirente~~
1582 ~~pagará por metro quadrado excedente o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do CUB/SC~~
1583 ~~vigente no mês da aquisição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2020). § 3º Para a~~
1584 ~~aquisição dos índices máximos na Zona ZM 1-16 e ZC 2-16, o adquirente pagará por metro~~
1585 ~~quadrado excedente aos índices básicos da área construída computada, o equivalente a 11%~~
1586 ~~(onze por cento) do valor do CUB/SC vigente no mês da aquisição. § 3º Para a aquisição~~
1587 ~~destes parâmetros excedentes nas Zonas ZR 3-8, ZM 1-8, ZM 2-8, ZC 1-8 e ZC 3-8, o~~
1588 ~~adquirente pagará por metro quadrado excedente o equivalente a 9% (nove por cento) do~~
1589 ~~valor do CUB/SC vigente no mês da aquisição; (Redação dada pela Lei Complementar nº~~
1590 ~~346/2020). § 4º Poderá haver a aquisição de área quadrada para fins exclusivos de taxa de~~
1591 ~~ocupação máxima nas zonas acima descritas, independente da aquisição do índice de~~
1592 ~~aproveitamento e do número de pavimentos, seguindo a proporcionalidade descrita nos §§ 1º,~~
1593 ~~2º e 3º deste artigo e os parâmetros da tabela do Anexo X do Plano Diretor. § 4º Para a aquisição~~
1594 ~~destes parâmetros excedentes nas Zonas ZM 1-16 e ZC 2-16, o adquirente pagará por metro~~
1595 ~~quadrado excedente o equivalente a 11% (onze por cento) do valor do CUB/SC vigente no mês~~
1596 ~~da aquisição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2020). § 5º No caso do parágrafo~~
1597 ~~anterior, esta aquisição será cobrada por área quadrada excedente, independente de esta ser~~
1598 ~~computável. (Revogado pela Lei Complementar nº 346/2020) Art. 10. O requerente poderá~~
1599 ~~solicitar permuta dos índices desejados, em decorrência da realização da infraestrutura urbana~~
1600 ~~de determinada área que atenda a coletividade, através de instrumento a ser firmado com o~~
1601 ~~Município, mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, e~~
1602 ~~desde que o valor da infraestrutura permutada não seja inferior ao previsto no artigo anterior.~~
1603 ~~Art. 10. O requerente poderá solicitar permuta dos parâmetros desejados, em decorrência da~~
1604 ~~realização da infraestrutura urbana de determinada área que atenda a coletividade, através de~~
1605 ~~instrumento a ser firmado com o Município, mediante aprovação do Conselho de~~
1606 ~~Desenvolvimento Municipal - CDM, desde que o valor da infraestrutura permutada não seja~~
1607 ~~inferior ao previsto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2020).~~
1608 ~~Art. 11. Os valores referentes à outorga onerosa serão pagos ao final do processo de compra, e~~
1609 ~~anteriormente à assinatura da escritura pública pelo Município, mediante guia a ser emitida pela~~
1610 ~~municipalidade, com creditamento diretamente na conta do FUNDEM. Parágrafo único. A~~
1611 ~~escritura pública de outorga onerosa deverá ser registrada na respectiva matrícula do imóvel,~~
1612 ~~junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, e apresentada anteriormente à expedição~~
1613 ~~do alvará de licença para construção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 346/2020).~~
1614 ~~CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR Seção I Das~~
1615 ~~Disposições Gerais Art. 12 Fica instituída no Município de Criciúma a Transferência do Direito~~
1616 ~~de Construir, enquanto instrumento de Indução ao Desenvolvimento Urbano, autorizada pelo~~

1617 ~~Município, mediante escritura pública, para fins de permitir edificações acima do limite~~
1618 ~~estabelecido pelos índices básico até o máximo da transferência prevista na tabela do Anexo X~~
1619 ~~da Lei Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012 (Plano Diretor Participativo de~~
1620 ~~Criciúma). § 1º O instrumento referido nesta Lei permite ao proprietário transferir a~~
1621 ~~metragem do seu potencial construtivo do seu terreno para que em outro(s) terreno(s) sejam~~
1622 ~~aplicados os índices para construção acima dos limites básicos, aí incluídos os parâmetros do~~
1623 ~~índice de aproveitamento, taxa de ocupação e número de pavimentos, conforme tabela do~~
1624 ~~Anexo X do Plano Diretor Participativo de Criciúma. § 2º O Órgão de Planejamento, legalmente~~
1625 ~~instituído, será responsável pelos procedimentos para a emissão da Transferência do Direito de~~
1626 ~~Construir. § 3º A Transferência do Direito de Construir terá por finalidade: Implantação de~~
1627 ~~equipamentos urbanos e comunitários; Preservação, quando o imóvel for considerado de~~
1628 ~~interesse histórico (inventariado ou tombado), ambiental (áreas de preservação, proteção ou~~
1629 ~~verdes), paisagístico, social ou cultural; Servir a programas de regularização fundiária;~~
1630 ~~urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;~~
1631 ~~Manutenção das características gerais de imóvel limdeiro ou defrontante a parques, praças,~~
1632 ~~cemitérios, instituições de ensino e saúde, públicas e privadas. Redução da densidade urbana,~~
1633 ~~desde que consultado o Órgão de Planejamento Municipal legalmente instituído e aprovado~~
1634 ~~pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. § 4º A mesma faculdade poderá ser~~
1635 ~~concedida ao proprietário que permutar com o Município seu imóvel, ou parte dele, recebendo~~
1636 ~~o índice de aproveitamento máximo, para os fins previstos neste artigo. § 5º O proprietário da~~
1637 ~~área urbana que desejar preservar, parcial, ou integralmente, imóvel de sua propriedade de~~
1638 ~~interesse histórico, cultural ou ambiental, deverá apresentar proposta à administração pública,~~
1639 ~~para fazer jus à transferência do direito de construir, devendo ser submetido à análise do e~~
1640 ~~aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM. § 6º Quando da transferência~~
1641 ~~do direito de construir de imóvel preservado, nos termos do parágrafo anterior, o proprietário~~
1642 ~~deverá manter a edificação em perfeitas condições de uso, bem como as principais~~
1643 ~~características arquitetônicas externas, estando sujeito, caso descumpra, as sanções da~~
1644 ~~legislação específica. O cálculo da Transferência do Direito de Construir será realizado a~~
1645 ~~partir dos índices máximos, conforme Tabela do Anexo 03 da Lei nº 8634 de 08 de agosto de~~
1646 ~~2024. § 1º A concessão da Transferência do Direito de Construir autoriza a utilização, quando~~
1647 ~~possível, da taxa de ocupação máxima, índice de aproveitamento máximo e/ou a construção de~~
1648 ~~pavimentos extras, conforme previsto na Tabela do Anexo 03 da Lei nº 8634 de 08 de agosto~~
1649 ~~de 2024. § 2º Somente os pavimentos extras não serão computados para o cálculo do~~
1650 ~~afastamento, exceto nas Zonas ZR 2-4, ZM 2-4 e ZC 1-4, onde somente o primeiro pavimento~~
1651 ~~extra não contará para o cálculo de afastamento. Art. 12. Fica instituída no Município de~~
1652 ~~Criciúma a Transferência do Direito de Construir, enquanto instrumento de Indução ao~~
1653 ~~Desenvolvimento Urbano, autorizada pelo Município, mediante escritura pública, para fins~~
1654 ~~de permitir edificações acima do limite estabelecido pelos parâmetros básicos até os máximos~~
1655 ~~da transferência prevista na tabela do anexo 10 03 da Lei Complementar nº 95 de 28 de~~
1656 ~~dezembro de 2012 Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024 (Plano Diretor Participativo de~~
1657 ~~Criciúma). § 1º O instrumento referido nesta Lei permite ao proprietário transferir a metragem~~
1658 ~~do potencial construtivo do seu terreno para que em outro(s) terreno(s) das zonas informadas~~
1659 ~~no art. 6º desta lei sejam aplicados os parâmetros para construção acima dos limites básicos,~~
1660 ~~conforme tabela do anexo 10 03 da Lei Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012 Lei~~
1661 ~~nº 8634 de 08 de agosto de 2024 do Plano Diretor Participativo de Criciúma. § 2º Deverá ser~~

1662 considerada a proporcionalidade dos Índices de Aproveitamento Máximo (IAM) de
1663 transferência entre as áreas Transferidoras e as áreas Receptoras, observando as respectivas
1664 áreas, setores e zonas urbanas constantes do anexo ~~10 03 da Lei Complementar nº 95 de 28~~
1665 ~~de dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. § 3º Para cálculo da metragem
1666 recebida por transferência do direito de construir será aplicada a seguinte fórmula: $AR = MPC$
1667 $\times CP$ Área Receptora (AR) = Área efetivamente recebida para utilização no terreno receptor
1668 Metragem do potencial construtivo oriundo do terreno transferidor (MPC) = metragem do
1669 terreno transferidor x índice de aproveitamento máximo do terreno transferidor (Anexo ~~10 03~~
1670 do Plano Diretor em observação (2)) Coeficiente de Proporcionalidade (CP) = índice de
1671 aproveitamento máximo da área transferidora / índice de aproveitamento máximo da área
1672 receptora (Anexo ~~10 03~~ do Plano Diretor em observação (2)) § 4º Deverão ser respeitados os
1673 parâmetros máximos definidos pelo instrumento da transferência do direito de construir,
1674 conforme descritos no anexo ~~10 03 da Lei Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012~~
1675 Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. § 5º O Órgão de Planejamento, legalmente instituído, será
1676 responsável pelos procedimentos para a emissão da Transferência do Direito de Construir. § 6º
1677 A Transferência do Direito de Construir terá por finalidade: I - Implantação de equipamentos
1678 urbanos, e comunitários, criação ou alargamento do sistema viário; II - Preservação, quando
1679 o imóvel for considerado de interesse histórico (inventariado ou tombado), ambiental (áreas
1680 de preservação, proteção ou verdes), paisagístico, social ou cultural; III - Servir a programas de
1681 regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e
1682 habitação de interesse social; IV- Manutenção das características gerais de imóvel limdeiro ou
1683 defrontante a parques, praças, cemitérios, instituições de ensino e saúde, públicas e privadas.
1684 V- Redução da densidade urbana, desde que consultado o Órgão de Planejamento Municipal
1685 legalmente instituído e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM. § 7º A
1686 mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que permutar com o Município seu
1687 imóvel, ou parte dele, recebendo o índice de aproveitamento máximo, para os fins previstos
1688 neste artigo, firmando as partes a respectiva escritura pública de permuta independente de
1689 autorização específica e pagamento de ITBI. § 8º O proprietário da área urbana que desejar
1690 preservar, parcial, ou integralmente, imóvel de sua propriedade de interesse histórico, cultural
1691 ou ambiental, deverá apresentar proposta à administração pública, para fazer jus à transferência
1692 do direito de construir, devendo ser submetido à análise do e aprovação do Conselho de
1693 Desenvolvimento Municipal - CDM. § 9º Quando da transferência do direito de construir de
1694 imóvel preservado, nos termos do parágrafo anterior, o proprietário deverá manter a edificação
1695 em perfeitas condições de uso, bem como as principais características arquitetônicas externas,
1696 estando sujeito, caso descumpra, as sanções da legislação específica. § 10 De toda a metragem
1697 excedente utilizada no empreendimento receptor, até o limite de 50% da referida metragem
1698 poderá ser oriunda da Transferência do Direito de Construir, devendo o restante até o máximo
1699 permitido ser utilizado através de Outorga Onerosa e obedecidos os índices de aproveitamento
1700 máximos de Outorga e Transferência dispostas no anexo ~~10 03 da Lei Complementar nº 95 de~~
1701 ~~28 de dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. (Redação dada pela Lei
1702 Complementar nº 346/2020) Art. 13. O Município de Criciúma, na promoção do seu adequado
1703 ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da
1704 ocupação do solo urbano, com base na disponibilidade de infraestrutura de equipamentos e
1705 serviços urbanos, e nos condicionantes ambientais presentes, deverá compatibilizar os
1706 princípios da função social da cidade e da propriedade, com necessidades estratégicas definidas

1707 nas políticas municipais de desenvolvimento urbano e promoção social. Seção II Das áreas e
1708 Aplicação. Art. 14. As áreas transferidoras (consideradas passíveis de transferência) e
1709 receptoras (que recebem o potencial construtivo) do direito de construir observarão as seguintes
1710 condições: I - o potencial construtivo do imóvel receptor não poderá ultrapassar aquele definido
1711 pelos índices máximos do lote para o zoneamento em que estará previsto; II - imóveis receptores
1712 deverão ser providos de infraestrutura urbana básica; III - o potencial total construtivo poderá
1713 ser transferido uma única vez e será vinculado ao(s) imóvel (is) receptor(es), depois de
1714 consumada a transferência do direito de construir junto à matrícula do imóvel. IV - o imóvel
1715 transferidor poderá transferir seu potencial construtivo para um ou mais imóveis receptores, e
1716 o imóvel receptor poderá receber o potencial construtivo de um ou mais imóveis transferidores,
1717 respeitado sempre o índice de aproveitamento máximo. Parágrafo único. Nos casos
1718 excepcionais onde for constatada a necessidade da realocação da Transferência de Potencial
1719 Construtivo, esta dependerá de análise e aprovação do Órgão de Planejamento Municipal
1720 legalmente instituído em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM.
1721 Art. 15. Para a utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir será
1722 necessário atender pelo menos um dos seguintes requisitos: I - estar localizados em ruas
1723 pavimentadas com faixa de domínio de 15 (quinze) metros ou superior; II - estar localizados
1724 em vias públicas com projetos específicos de intervenção viária (túneis, viadutos, pontes,
1725 alargamentos, duplicações, binários e/ou outros) com recurso garantido; III - estar situados em
1726 vias coletoras e/ou arteriais; IV - estar situadas em rodovias, no anel de contorno viário e na via
1727 expressa. Parágrafo único. Excepcionalmente, para as ruas com faixa de domínio existentes
1728 menores de 15 metros, o Órgão de Planejamento poderá, após análise técnica, aprovar a
1729 Transferência do Direito de Construir, desde que haja previsão legal de alargamento viário para
1730 via. ~~Art. 16. O uso da Transferência do Direito de Construir autoriza a utilização da taxa de~~
1731 ~~ocupação máxima também prevista na tabela do Anexo 10 da Lei complementar nº 95, bem~~
1732 ~~como a construção de dois pavimentos acima do básico permitido, sendo que estes não serão~~
1733 ~~computados para o cálculo do afastamento do cone de sombra.~~ Art. 16. O uso da Transferência
1734 do Direito de Construir autoriza a utilização, quando possível, da taxa de ocupação máxima,
1735 índice de aproveitamento máximo e/ou a construção dos pavimentos extras, conforme previsto
1736 na Tabela do anexo 10 03 da Lei Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012 Lei nº 8634
1737 de 08 de agosto de 2024. (Redação dada pela Lei Complementar nº 346/2020). Art. 17.
1738 Município deverá manter registro das transferências do direito de construir nos respectivos
1739 cadastros imobiliários do município, nos quais constará se o imóvel é transferidor ou receptor,
1740 bem como respectivos potenciais construtivos. Art. 18. As áreas transferidoras deverão ser
1741 avaliadas pelo órgão de planejamento e identificadas como áreas inviabilizadas de usufruir do
1742 potencial construtivo previsto para o local. Art. 19. Os imóveis receptores deverão atender aos
1743 demais parâmetros da legislação vigente, especialmente os informados no anexo X 03 da Lei
1744 Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012 Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. Parágrafo
1745 único. A escritura pública de transferência deverá ser registrada nas respectivas matrículas dos
1746 imóveis transferidor e receptor, junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, e
1747 apresentadas quando da análise do projeto arquitetônico da obra que será construída no imóvel
1748 receptor. Art. 20. Município também poderá alienar o potencial construtivo de seus imóveis,
1749 mediante aprovação do CDM e posterior processo licitatório com escritura pública, sendo os
1750 recursos obtidos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Municipal - FUNDEM. Parágrafo
1751 único. A aprovação da alienação do potencial construtivo referido no caput deste artigo deverá

1752 ser precedida de projeto de utilização do recurso a ser apresentada pelo Órgão de Planejamento
1753 e aprovado pelo CDM. Art. 21. ~~Os imóveis residenciais preservados, nos termos do § 3º do~~
1754 ~~art. 1º, poderá ser concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial~~
1755 ~~Urbana - IPTU, de acordo com a Lei Municipal nº 3700/1998 (Dispõe Sobre A Proteção Do~~
1756 ~~Patrimônio Histórico, Artístico E Natural Do Município) e a Lei Federal 12.651/2008 (Código~~
1757 ~~Florestal Brasileiro), mediante requerimento do proprietário, sendo que este benefício entrará~~
1758 ~~em vigor a partir do exercício seguinte ao da concessão e será mantido enquanto o~~
1759 ~~lote/edificação permanecer com o mesmo uso/conservação. Art. 21. Aos imóveis residenciais~~
1760 ~~preservados, nos termos do §3º do art. 1º, poderá ser concedida isenção do Imposto sobre a~~
1761 ~~Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, de acordo com a Lei Municipal que dispõe~~
1762 ~~sobre a proteção do patrimônio histórico, artístico e natural do Município e legislação~~
1763 ~~ambiental, mediante requerimento do proprietário, sendo que este benefício entrará em vigor~~
1764 ~~a partir do exercício seguinte ao da concessão e será mantido enquanto o lote/edificação~~
1765 ~~permanecer com o mesmo uso/conservação. (Redação dada pela Lei Complementar nº~~
1766 ~~346/2020). Art. 22. A aprovação de projetos de reforma e restauração de imóveis preservados~~
1767 ~~fica isenta do pagamento de taxas. Art. 23. Caso haja a demolição ou não conservação do(s)~~
1768 ~~imóvel(is) preservado(s) que permitiria a Transferência do Direito de Construir, o interessado~~
1769 ~~perderá automaticamente a faculdade da transferência do potencial construtivo. Art. 24. Será~~
1770 ~~efetuada a Transferência do Direito de Construir mediante escritura pública, precedida de~~
1771 ~~autorização expedida pelo Município através de: I - Certidão de transferência do direito de~~
1772 ~~construir para imóvel transferidor - expedição de certidão, onde a transferência é garantida ao~~
1773 ~~proprietário, a partir do preenchimento do requerimento expedido pelo Município e pagamento~~
1774 ~~da respectiva taxa ao Município, no valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do~~
1775 ~~Município - UFM's; II - Certidão de transferência do direito de construir para imóvel receptor~~
1776 ~~- expedição de certidão especial para a utilização do potencial transferido, quando da análise~~
1777 ~~do projeto arquitetônico, onde o recebimento da Transferência é garantido ao proprietário a~~
1778 ~~partir do preenchimento do requerimento expedido pelo Município e pagamento de taxa ao~~
1779 ~~Município, no valor correspondente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's. Art.~~
1780 ~~25. Será averbada no registro de imóveis competente a transferência do potencial construtivo~~
1781 ~~junto às matrículas dos imóveis que cedem e recebem o referido potencial. Art. 26. No imóvel~~
1782 ~~transferidor a averbação deverá conter as condições de proteção, preservação e conservação~~
1783 ~~do mesmo quando este se fizer necessário. Art. 27. Para os casos do art. 9º, o valor do metro~~
1784 ~~quadrado do terreno transferidor será avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis do~~
1785 ~~Município de Criciúma. (Revogado pela Lei Complementar nº 346/2020). CAPÍTULO III DAS~~
1786 ~~DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do~~
1787 ~~direito de construir, e de alteração de uso, serão aplicados nas finalidades previstas nos incisos~~
1788 ~~I a IX do art. 26 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001: I - regularização fundiária; II -~~
1789 ~~execução de programas e projetos habitacionais de interesse social; III - constituição de reserva~~
1790 ~~fundiária; IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana; V - implantação de~~
1791 ~~equipamentos urbanos e comunitários; VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;~~
1792 ~~VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;~~
1793 ~~VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; IX - outras definidas~~
1794 ~~pelo Órgão de Planejamento Municipal e aprovadas em Lei. Art. 29. Os recursos auferidos com~~
1795 ~~a taxa da transferência do direito de construir e de alteração de uso serão transferidos ao Fundo~~
1796 ~~de Desenvolvimento Municipal - FUNDEM. Art. 29-A. O número de pavimentos extras deverá~~

1797 obedecer ao limite máximo da Tabela anexo ~~10 03 da Lei Complementar nº 95 de 28 de~~
1798 ~~dezembro de 2012~~ Lei nº 8634 de 08 de agosto de 2024. não podendo ser cumulativo entre
1799 Outorga Onerosa e Transferência do Direito de Construir. (Redação acrescida pela Lei
1800 Complementar nº 346/2020). Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta lei serão
1801 suportadas por dotações orçamentárias próprias. Art. 31. A presente Lei poderá ser
1802 regulamentada por Decreto Municipal, e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão de
1803 Planejamento Municipal, com a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal. ~~Art.~~
1804 ~~32. Ficam revogados os anexos II e III da Lei Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012.~~
1805 ~~Art. 33. Fica alterado o anexo X da Lei Complementar nº 95 de 28 de dezembro de 2012,~~
1806 ~~que passa a vigorar com a redação do Anexo Único da presente Lei.~~ Art. 32. Esta Lei entra em
1807 vigor na data de sua publicação. Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário. PARECER
1808 DA CÂMARA TEMÁTICA II – REUNIÃO DE 05/12/2024: Após a apresentação e discussões
1809 a respeito desta solicitação os membros da Câmara Temática III, colocaram em votação e a
1810 proposta foi aprovada por unanimidade. **Colocado em votação aos membros do CDM**
1811 **presentes na reunião. Houveram alguns questionamentos que foram respondidos e por fim,**
1812 **colocado em votação os membros do CDM votaram, e por unanimidade, com 41 (quarenta e uma)**
1813 **aprovaram.** Por fim, foi agradecida a presença de todos nesta audiência/reunião, e a mesma foi
1814 encerrada tendo o seu término às 21h00min. Esgotados os assuntos encerraram-se os trabalhos. Eu,
1815 Jakson Bernardo Uggioni, lavrei a presente Ata, e posteriormente, será por todos os presentes assinada.